

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Andressa Cardoso dos Santos

**A APLICAÇÃO DA GUARDA FAMILIAR POR ANALOGIA AOS
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:**

uma análise à luz da natureza jurídica dos *pets* no ordenamento pátrio

Porto Alegre

2022

Andresa Cardoso dos Santos

**A APLICAÇÃO DA GUARDA FAMILIAR POR ANALOGIA AOS
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:**

uma análise à luz da natureza jurídica dos *pets* no ordenamento pátrio

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Porto Alegre

2022

Andressa Cardoso dos Santos

**A APLICAÇÃO DA GUARDA FAMILIAR POR ANALOGIA AOS
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:**

uma análise à luz da natureza jurídica dos *pets* no ordenamento pátrio

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 11 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Orientadora

Professor(a)

Professor(a)

Professor(a)

AGRADECIMENTOS

À Universidade Pública de qualidade pela oportunidade de estar concluindo este trabalho e o tão almejado curso de graduação.

À Andressa do passado, que sempre se manteve determinada a dar o melhor de si em tudo que se propunha a fazer: estamos aqui, hoje, como resultado do constante esforço empreendido.

À minha família, por todo o suporte e apoio, em especial aos meus avós, Valmor Souza Cardoso e Irani Maria da Silva, que me acompanham desde os seis anos de idade, e ao meu companheiro de vida, Deivid Pereira, o qual não mede esforços para viabilizar a concretização dos meus objetivos.

Aos amigos e colegas que tornaram este percurso mais leve e prazeroso: Amanda Dalbosco, Gabriela Clementel, Renata Caldeira, Lucas Bublitz, Maria Eduarda Grando e Vitor Rodrigues.

À minha orientadora, Simone Tassinari Cardoso, pela contribuição na escolha do tema e pela condução na pesquisa.

RESUMO

O presente estudo apresenta uma nova perspectiva sobre a maneira com que a sociedade pode responder ao rompimento do modelo contemporâneo da família multiespécie, especificamente quando surge a discussão sobre quem deverá permanecer com o *pet*, tendo em vista o crescente aumento da relação entre seres humanos e animais de estimação, cujas particularidades são significativamente marcadas por um profundo vínculo afetivo, pelo que se evidencia um cenário notadamente inseguro, diante da ausência de regulamentação específica em torno da temática. Atualmente, a solução fornecida pelo Código Civil obstaculiza que o não proprietário do bichinho de estimação continue convivendo com o *pet*, equiparando os animais a meros objetos passíveis de partilha, que, assim postos, submetem-se ao mesmo procedimento de divisão dos bens móveis. Apresentando uma visão crítica acerca deste tratamento, esta pesquisa se propõe a analisar se há respaldo jurídico para aplicar aos animais de estimação o instituto da guarda familiar, enquanto alternativa mais razoável para atender aos interesses dos tutores e ao bem-estar do *pet*. Assim, a resposta existente no âmbito familiar se mostrou uma maneira factível e condizente de lidar com as demandas atuais relativas aos *pets*, o que foi possível vislumbrar a partir da revisão bibliográfica, bem como por meio da análise de documentos, os quais envolvem a pesquisa jurisprudencial (da qual se coletou decisões que fixam a rejeitam a guarda) e o estudo das iniciativas legislativas que se propõem a sanar a questão.

Palavras-chave: guarda; família multiespécie; animais de estimação; projeto de lei 4375/2021; status jurídico.

ABSTRACT

This study presents a new perspective on how society can respond to the disruption of the contemporary model-multispecies families, specifically when the discussion about who should remain with the *pet* is analyzed, considering the increasing relationship between human beings and *pets*, whose particularities are significantly marked by a deep affective bond. Nowadays the solution provided by the Civil Code prevents the non-owner of the *pet* from maintaining convivence with the *pet*, equating animals to mere objects that can be divided. Presenting a critical view of this treatment, this research aims to analyze whether there is legal support to apply the guardianship of children regulation to the *pets* custody issue, as a more reasonable alternative to meet the guardians interests and *pets* welfare. Therefore, the answer existing in the family environment has proven to be a feasible and consistent way to deal with the current demands concerning pets. This was possible to see from the literature review, as well as through the analysis of documents, which involves case law research (which collected decisions that set or reject custody) and the study of legislative initiatives that propose to solve the issue.

Keywords: Guardianship. Multispecies family. *Pets*. Bill 4375/2021. Legal status.

LISTA DE SIGLAS

ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

COMAC - Comissão de Animais de Companhia

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DES – Desembargador(a)

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MIN - Ministro(a)

PDB – Partido da Democracia Brasileira

PL - Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A RELAÇÃO ENTRE OS SERES HUMANOS E OS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	8
2.1 Histórico do relacionamento entre os seres humanos e os animais.....	8
2.2 Mudanças sociais: a fecundidade e os <i>pets</i>	10
2.3 O surgimento da família multiespécie como decorrência da afetividade.....	13
3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS	17
3.1 <i>Pets</i> : entre as noções de coisas e “filhos de patas”.....	17
3.2 Lacuna legislativa: dos sucessivos projetos de lei em torno da matéria.....	23
3.2.1 Projetos de Lei que versam sobre a guarda dos animais de estimação.....	23
3.2.2 Projetos de Lei que versam sobre a natureza jurídica dos animais	28
3.2.3 Compilado das iniciativas legislativas.....	30
3.3 Decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros regulando a guarda dos animais	31
4 O INSTITUTO DA GUARDA APLICADO POR ANALOGIA AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	41
4.1 Guarda unilateral	49
4.2 Guarda alternada.....	52
4.3 Guarda compartilhada.....	53
5 CONCLUSÕES.....	58
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva analisar a viabilidade da aplicação do instituto da guarda aos animais de estimação, após a separação ou dissolução do vínculo conjugal de seus tutores, em analogia ao Direito de Família, considerando-se a natureza jurídica dos animais.

Durante o período conjugal, é comum que o casal externalize uma vida conjunta em aspectos atinentes ao campo pessoal (e.g. procriação) e patrimonial (e.g. aquisição de bens). Contudo, inexiste clareza acerca de qual viés deve ser lançado aos *pets* quando, findo o relacionamento de seus tutores, sobrevém a disputa pela companhia do animal de estimação que costumava conviver com ambas as partes: resta a estes seres o mero rótulo de objeto ou eles merecem alguma espécie de tutela especial? Com base no questionamento levantado, o estudo ganha relevância a partir da compreensão de que as mudanças sociais, aliada à consciência ambiental, têm transformado o relacionamento entre os seres humanos e os animais de estimação, pelo que vem sendo superada a noção de que os animais seriam simples “coisas” sujeitas à disposição do homem, como dita o Código Civil vigente. O desenvolvimento dos vínculos afetivos se afigura como elemento determinante para o conceito de família, comportando-se, a partir do elo de afeição, diversos modelos familiares, tais como: os informais, homoafetivos, monoparentais, mosaicos, eudemonistas e diversas outras extensões, destacando-se, no ponto, a família multiespécie, cujos membros são compostos por humanos e “filhos de patas”.

Desta forma, a justificativa para a escolha do tema reside na crescente demanda que vem surgindo junto ao Poder Judiciário, nas quais os julgadores, muitas vezes, deixam de fornecer uma resposta efetiva às partes, posto que inexiste posicionamento dominante acerca da questão, o que resulta em um cenário marcado por intensa insegurança jurídica; cabendo, pois, o exame sobre uma das possíveis soluções que pairam nos debates sobre a temática: a aplicação de alguma das modalidades de guarda familiar existentes (compartilhada, alternada ou unilateral) aos *pets*, à luz da natureza jurídica dos animais.

Assim, o problema de pesquisa consiste em como sanar este celeuma jurídico, uma vez que, formalmente, os animais são considerados meras coisas pelo Direito Civil brasileiro. Deste modo, busca-se aferir se a via da guarda familiar possui respaldo jurídico para estabelecer o destino dos *pets* findo o relacionamento entre os ex-casal, bem como de que maneira cada uma das espécies de guarda poderia funcionar para os bichinhos de estimação. Sob esse aspecto, o estudo ostenta também uma finalidade informativa, expondo, ainda que simplificada, o modo pelo qual poderá ser promovida a manutenção da família formada por humanos e

“companheiros de patas”, mesmo quando os cônjuges ou companheiros decidem romper o vínculo conjugal.

Quanto à metodologia, elegeu-se a revisão bibliográfica, com a utilização da doutrina e de periódicos jurídicos constantes em ambientes acadêmicos e virtuais que se debruçam sobre o tema. Além disso, vale-se da análise do material relativo às propostas legislativas disponíveis no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo sido mencionados todos os Projetos de Lei que versam sobre a guarda, a custódia ou a natureza jurídica dos animais de estimação. Ainda, com o fito de nortear o estudo sobre o tratamento que os Tribunais vêm fornecendo ao debate, foi consultada a base de dados referente à acórdãos com posicionamento de julgadores do Rio Grande do Sul (TJRS), Paraná (TJPR), São Paulo (TJSP) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ); o critério utilizado na busca se concentrou no conteúdo das decisões, havendo dois grupos de palavras-chaves utilizadas para a pesquisa jurisprudencial: i) “guarda”, “animais”, “visitas” ou “convivência”, “separação” ou “divórcio”, “deferimento” ou “indeferimento”; e ii) “animais”, “separação” ou “divórcio”, “coisas”, “art. 82”, “partilha” e “deferimento” ou “indeferimento”, resultando na coleta de decisões que fixam e rejeitam a guarda aos animais de estimação.

Finalmente, para atingir a finalidade proposta, em sua primeira parte, o trabalho irá abordar o histórico relacional entre os seres humanos e os animais, expondo as mudanças sociais no contexto familiar, especialmente no que diz respeito aos números relativos à nova conjuntura que vem se estabelecendo. Em um segundo momento, será examinada a natureza jurídica do animal, tomando-se por consideração o *status* legal dos *pets* como reflexo para o (in)deferimento de sua guarda, pelo que se mostra pertinente trazer às iniciativas legislativas que se encontram neste panorama, bem como a discussão sobre o assunto junto ao poder judiciário. Isso assimilado, a terceira e última parte será destinada a analisar as especificidades da guarda familiar e suas similitudes e/ou adaptações para o caso dos *pets*.

2 A RELAÇÃO ENTRE OS SERES HUMANOS E OS ANIMAIS DOMÉSTICOS

2.1 Histórico do relacionamento entre os seres humanos e os animais

A discussão sobre o elo existente entre seres humanos e animais - não necessariamente apenas os de estimação - decorre de longa data. Os homens e as demais espécies sempre conviveram sob o mesmo ambiente. O início deste contato foi marcado por uma dinâmica na qual os animais cumpriam uma função eminentemente destinada a servir aos indivíduos, a fim de atender às suas necessidades relativas à alimentação, vestimenta e agasalho¹; além disso, as pessoas utilizavam os animais para fins de caça, pesca e tração.²

Logo, verifica-se um movimento inicial no qual se configuram dois papéis: um de presa e outro de predador, cuja justificativa está na manutenção da sobrevivência humana. Notava-se, portanto, uma subordinação dos animais aos prazeres e/ou necessidades humanas, não se estruturando, ao menos *prima facie*, a existência de vínculos mais intensos entre os humanos e os animais.

A sociedade era complexa e o ser humano estava - e ainda está - em constante desenvolvimento, valendo-se de sua capacidade lógico-racional para, criativamente, elaborar inúmeros mecanismos de exploração dos recursos naturais (incluindo-se neste campo os animais), motivo pelo qual passou a ser visto como o maior predador da natureza.³ Lado outro, Jurandyr Ross, expondo brilhantemente o modo pelo qual a evolução humana ocorreu junto ao planeta terra, registra que, em que pese se manifestasse demasiada centralidade do homem perante outros seres, elegia-se animais com características dóceis para serem domesticados, enquanto outros eram caçados.⁴ Para a melhor compreensão do tema, esclarece-se que animais domésticos são aqueles que possuem biologia e adaptações para a convivência com os seres humanos, necessitando, conforme a espécie, de cuidados especiais. Este grupo de animais pode ser criado para o consumo (e.g., gado, porco e galinha), mas também é possível habituá-los a um maior contato humano, sendo compreendidos, neste último caso, como animais de estimação (e.g., cães e gatos).⁵

¹ ROSS, Jurandyr L. Sanches. **Geografia do Brasil**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2005. p. 212.

² DUARTE, Nayane Gonçalves; BELCHIOR, Parente Neiva. Família multiespécie, guarda de animais domésticos e seu status jurídico. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 295, jul./dez. 2021.

³ ROSS, Jurandyr L. *Op. cit.*

⁴ *Idem.*

⁵ SUMPTER, David J. T. *The principles of collective animal behaviour. Philosophical transactions of the royal society B Biological Sciences*, v. 361, n. 1465, p. 5-22, 2006.

Sob essa ótica, impende salientar que os seres humanos privilegiam a expansão de determinadas espécies em detrimento de outras.⁶ Até por isso, adianta-se que, historicamente, vislumbra-se que os animais considerados “mansos” correspondem justamente àqueles que, nos dias atuais, estão mais presentes nas residências familiares, o que será melhor abordado em tópico específico deste estudo (vide item “2.1”). Nesse sentido, o trabalho desenvolvido por Carlos Michelin Naconecy agrega bastante contribuição. O autor elucida que a própria domesticação não seria possível se os animais não fossem capazes de construir vínculos individuais com quem os domesticou. Para além disso, explana-se que esta relação se pautou por uma troca de interesses mútuos entre os animais domesticados e os humanos: enquanto o homem utilizava a força física do animal para a guarda, o trabalho e o transporte; os animais, por sua vez, beneficiavam-se de proteção, alimento e abrigo.⁷

Assim, a partir desta reciprocidade, existente há cerca de 12 mil anos, nascem as primeiras manifestações entre os animais domesticados e os homens, da qual foi se desenvolvendo paulatinamente uma consideração especial, se comparada às demais espécies preteridas.⁸ Logo, o relacionamento em análise decorre de uma construção que remonta muito tempo, antes mesmo de se cogitar o surgimento do modelo de capitalismo industrial.

Ocorre que, quando os indivíduos deixam de manusear os recursos ambientais apenas com a finalidade de viabilizar a sua própria subsistência, voltando-se também à comercialização e industrialização dos bens naturais, inicia-se a era tecnicista, a qual culmina em um intenso prejuízo para o funcionamento saudável do meio ambiente.⁹

Tamanho impacto foi gerado que, sobretudo após a segunda guerra mundial, os homens foram obrigados a repensar as suas posições e seu modo de ordinariamente operar, posto que, caso aquela forma de atuar fosse mantida, os próprios indivíduos sofreriam uma redução em sua qualidade de vida, por consequência da poluição ambiental.¹⁰

Desse modo, no que tange ao trato dos humanos para com os animais, a necessidade de promover mudanças repercute em diversos âmbitos, tais como o cuidado em aspectos destinados “a exploração industrial (alimentícia), passando pelo entretenimento (circos, zoológicos), experimentos científicos e companhia”¹¹, embasando-se em correntes que

⁶ ROSS, Jurandyr L. Sanches. Geografia do Brasil. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2005. p. 212.

⁷ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Editora: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2006. p. 105.

⁸ *Idem.*

⁹ ROSS, Jurandyr L. Sanches. *Op. cit.*

¹⁰ *Idem.*

¹¹ MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, v. 15, jan., 2019. Disponível em:

objetivam promover valorização da vida animal, mediante parâmetros éticos e morais que tutelam estes seres.¹²

Revela-se, sob este prisma, o paradigma antropocentrista como vetor que impulsiona o questionamento pelos homens sobre a sua relação com o meio ambiente e demais seres vivos¹³. Assim, especificamente no que pertine aos reflexos disso àqueles animais que já ostentavam um relacionamento mais especial - quais sejam, os domesticados ou “dóceis” - tem-se que a relativização do homem enquanto centro do universo propiciou um cenário compatível com o desenvolvimento de uma afeição ainda maior.

Diante desse contexto, as mudanças sociais, sobretudo nas cidades mais urbanizadas, ensejaram em uma aproximação mais intensa entre os seres humanos e os animais - destacando-se para o objeto da presente pesquisa os de estimação -, os quais começaram a ser vistos como companheiros de seus “tutores”.¹⁴

Por conseguinte, mesmo que, em suas origens, o histórico do relacionamento dos seres humanos com as demais espécies tenha se iniciado a partir de um espectro marcado pela dominação e que a intersecção humana com os animais domésticos fosse mais direcionada a interesses pessoais dos indivíduos, o convívio entre os humanos e os bichos mais dóceis (hoje considerados de estimação) sempre foi peculiar, sendo que naturalmente foi se desenvolvendo um encadeamento mais afável com esta categoria. Não é à toa que, consoante será explanado no tópico a seguir, são estas as espécies que mais se encontram junto dos homens na atualidade.

2.2 Mudanças sociais: a fecundidade e os *pets*

Atualmente, o Brasil vem passando por um processo de queda da taxa de fecundidade e um conseqüente aumento da população idosa. Em pesquisa publicada no ano de 2021, estudiosos da Fundação Oswaldo Cruz, do Ministério da Saúde, da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Estadual do Rio de Janeiro analisaram e projetaram as dinâmicas

http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹² *Idem*.

¹³ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Editora: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2006. p. 105.

¹⁴ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Isabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 3, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 10 jul. 2022.

populacionais do Brasil, entre os anos 2000 e 2030, cujo resultado concluiu que há, de fato, um declínio da mortalidade e da fecundidade no país.¹⁵

Assim, a média de filhos por mulheres brasileiras vem caindo progressivamente. De acordo com os dados emitidos pela Secretaria Nacional da Família, o índice de fecundidade no Brasil diminuiu de 6,28 para 1,87 entre 1960 e 2010, sendo que o desejo de as mulheres terem filho reduz conforme aumentam as suas idades, de modo que o número médio de pessoas nas famílias foi de 3,62 (2008) para 3,07 (2018).¹⁶ Se a realidade atual já evidencia que as mulheres estão reproduzindo menos, a projeção de queda da fecundidade é ainda mais acentuada: estima-se que, no futuro, mais precisamente até o ano de 2100, a média de filho por mulher seja de 1,61.¹⁷

Desta forma, verifica-se uma forte tendência de que a quantidade de crianças diminua nos lares brasileiros. Tal contexto, por oportuno, encontra guarida na Constituição Federal brasileira, que protege, em seu artigo 226, § 7º, o planejamento familiar, ao estabelecer que a decisão de procriar incumbe tão somente ao casal.¹⁸ Sob essa ótica, é pertinente analisar os dados atinentes às outras figuras que se encontram presentes nas residências brasileiras, a saber, os animais de estimação.

Contrapondo-se à queda do número de filhos por núcleo familiar, a quantidade de animais domésticos nos lares brasileiros só vem aumentando. Segundo pesquisa realizada no ano de 2013 pelo IBGE, em conjunto com a Abinpet¹⁹ e atualizada pelo Instituto Pet Brasil em 2021²⁰, constatou-se a existência de quase 140 milhões de animais domésticos distribuídos nos domicílios brasileiros, onde se destaca a predominância de cães, aves e gatos. Ainda, chama a

¹⁵ GUIMARÃES, Raphael Mendonça. *et al.* Questões demográficas atuais e implicações para o modelo de atenção à saúde no Brasil. **Cadernos Saúde Coletiva**, v. 29, esp., p. 3, 2021.

¹⁶ BRASIL. Secretaria Nacional da Família. **Fatos e números: famílias e filhos no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁷ BONIFÁCIO, Gabriela Marise de Oliveira; GUIMARÃES, Raquel Rangel de Meireles. **Projeções populacionais por idade e sexo para o Brasil até 2100**. IPEA, Brasília, n. 2698, p. 9, 2021. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/249216/1/td2698.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

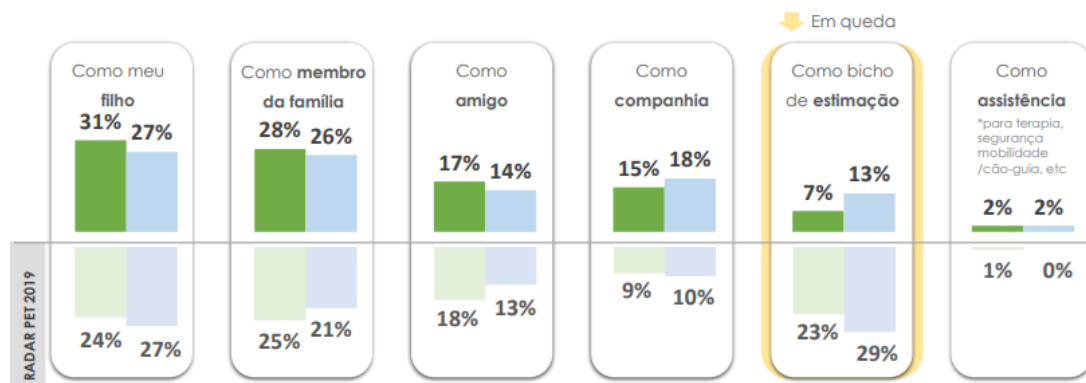
¹⁹ BRASIL. **População de animais de estimação no Brasil - 2013 - Em milhões**. IBGE, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view>. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁰ IPB INSTITUTO. **Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil**. 2022. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

atenção o dado emitido pela Associação Brasileira de Produtos Animais, constando que o Brasil é o terceiro país que mais possui animais de estimação no mundo inteiro.²¹

No mesmo sentido, os resultados de um exame realizado pelo Radar Pet, em 2021²², agregam importante apoio ao objeto deste trabalho. Evidenciou-se que o número de animais domésticos nos domicílios das pessoas brasileiras aumentou significativamente durante a pandemia. Destaca-se que as pessoas que moram sozinhas foram as que mais adquiriram cães na pandemia, enquanto os casais sem filhos adquiriram preferencialmente felinos. A mesma pesquisa ainda avalia a forma com que os tutores consideram os seus animais de estimação no ano de 2021, em comparação ao ano de 2019. Vejamos na figura a seguir:

Figura 1 - Como os tutores enxergam seus *pets* em 2021 vs. 2019



Nessa perspectiva, constata-se uma ampliação na percepção de que os *pets* ocupam posições basicamente de “filhos”, “membros da família” ou “amigos”; no lugar de meras “companhias” ou de “bichos”. Isso traduz, pois, o fenômeno ora estudado, indicando que o relacionamento dos homens com os animais de estimação vem sendo encarado por um intenso estreitamento, sobretudo com os grupos de cães, gatos e aves, já que a aproximação social com estas espécies enseja nas pessoas uma maior simpatia, o que explica tradicional preocupação estes seres²³.

Assim sendo, o cenário configurado por uma abundância na quantidade de *pets* presentes nos lares onde vivem as famílias (solos, a dois, numerosas, com filhos, sem filhos

²¹ ABINPET. **Informações gerais do setor Pet**. Disponível em: http://abinpet.org.br/infos_gerais/. Acesso em: 01 jul. 2022.

²² COMAC. **Mercado Pet na Pandemia**. Coletiva de imprensa – Radar 2021, 2021. Disponível em: <https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

²³ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Editora: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2006. p. 195.

etc.²⁴), em contraposição à redução no número de crianças nas residências brasileiras, acarreta o debate acerca da maneira sob a qual vem se pautando esta dinâmica na atualidade, bem como o questionamento sobre se, em verdade, não estaríamos presenciando o desencadeamento de um novo modelo familiar.

2.3 O surgimento da família multiespécie como decorrência da afetividade

Como visto, o papel de submissão dos animais de companhia à vontade humana foi gradualmente cedendo lugar para uma presença mais íntima (e cada vez mais numerosa) dos *pets* no ambiente mais íntimo e sagrado das pessoas: o lar. Os bichos de estimação deixam de cumprir funções subservientes aos homens, como de segurança, auxílio, transporte etc., e incorporam papel de componente do grupo familiar.

Nessa toada, para delinear a temática, são consideradas duas perspectivas: uma interna e outra externa. A primeira se relaciona às alterações advindas no âmbito da afetividade dentro de cada núcleo familiar, junto de seus respectivos *pets*; a segunda, a seu turno, corresponde ao tratamento exterior que terceiros, a saber, agentes econômicos e sociedade civil, adotam diante deste fenômeno.

Com relação à concepção interna, pressupõe-se, tomando por base os dados aqui trazidos (os quais apontam a existência de, literalmente, milhões de *pets* nos lares brasileiros), que a afetividade entre tutores e seus bichinhos de estimação seja naturalmente mais perceptível. Dificilmente o cidadão médio não possui um “companheiro não humano”, ou ao menos conheça outrem que tenha um *pet* em seu ambiente doméstico, caso em que é relativamente comum a própria experiência afetiva ou a oitiva de relatos com esta demonstração.

No ponto, há que se ressaltar que, de forma similar aos indivíduos que compõem o grupo familiar, o animal que está presente no lar incorpora comportamentos hodiernamente típicos daqueles com quem convive: “ele dorme na cama, ouve confidências, senta no sofá, assiste TV, joga bola e, não raramente, tem preferência sobre os outros familiares”.²⁵ O *pet*, estando

²⁴ SELHANE, João Marcelo. A igualdade das entidades familiares e a extinção do art. 1.790. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Interfaces do direito de família e sucessões**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2017. p. 167.

²⁵ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 5, p. 1081, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

acompanhado de pessoas que zelam por ele, vive alegre e disposto a brincar, o que reflete positivamente também para quem ali coabita.

Neste contexto, o *pet* representa um verdadeiro membro familiar, desempenhando papel relevantíssimo na felicidade e na própria saúde mental de seus tutores e demais parentes.²⁶ Os animais de estimação são considerados “fenômenos mundiais”²⁷; muitas vezes, são a companhia mais leal que alguém poderá ter²⁸, sendo que, não raro, os próprios bichinhos são mais presentes e afetuosos para o homem do que outros pares da espécie humana.

É possível notar que, como fruto da relevância dos animais de estimação, torna-se inaceitável a ocorrência de situações que menosprezam o valor do fiel companheiro humano. Vale citar, quanto a isso, o recente caso envolvendo o sumiço da cadela "Pandora" em um aeroporto brasileiro, o qual gerou uma grande comoção por parte da população; no episódio, chama a atenção o fato de que, em desabafo, o tutor expressou que sentia muita falta do animal, pois considera a cadela como sua filha, referindo literalmente que “[...] ela dorme onde eu durmo, come o que eu como, passeia onde eu passeio”.²⁹ Certamente, negligências com bagagens e demais objetos não causam tamanho inconformismo.

Ou seja, a remota relação entre os homens e os animais domesticados - que se regia por uma troca de interesses eminentemente fria - agora perpassa o campo das necessidades e engloba interesses que vão além da mera submissão aos desejos humanos.

Aliada à esta nova conjuntura, há, ainda, a perspectiva externa, tendo em vista que não é apenas o próprio núcleo familiar que trata o *pet* como um integrante da família. Aqui, é interessante observar a configuração de uma recepção dos animais por parte de personagens econômicos, a partir de determinados ramos do comércio, os quais revelam uma naturalização e adequação da vida cotidiana aos animais de estimação enquanto praticamente “filhos” de seus guardiões.

Inicialmente, menciona-se o caso do crescimento exponencial do mercado de produtos para animais no Brasil, cuja quantidade de trabalhadores formais desta área foi o que mais

²⁶ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 1, n. 5, p. 1081, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

²⁷ *Idem*.

²⁸ *Idem*.

²⁹ SP1. **Cachorra desaparece no Aeroporto de Guarulhos, na Grande SP, após escapar da caixa de transporte durante conexão**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/12/20/cachorra-desaparece-no-aeroporto-de-guarulhos-na-grande-sp-apos-escapar-da-caixa-de-transporte-durante-conexao.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2022.

creceu no *ranking* de emprego do país.³⁰ Alguns modelos de *pet shops*, inclusive, podem ser comparados aos *shopping centers*, tendo em vista o tamanho de suas sedes e a diversidade de produtos ofertados a este público. Cita-se o caso da rede “Cobasi Comércio de Produtos Básicos e Industrializados SA”, que possui 130 filiais espalhadas pelo Brasil³¹; a sociedade, ao expor os seus objetivos, entende que os sentimentos integram a relação com os animais, mencionando que a sua função é a de “transação de afetos”, de modo ressaltar que os animais são a “parte divertida do lar”.³² De forma similar, o empreendimento “Petz - Pet Center Comércio e Participações SA”, realça a importância dos laços afetivos no mundo animal, ao registrar que seu trabalho é voltado “para que a relação entre *pets* e suas famílias seja melhor a cada dia”³³, recepcionando, portanto, o elo entre humanos e animais aqui explorado.

Ainda, serviços tipicamente destinados às pessoas começaram a surgir e a serem adaptados às necessidades dos animais. Vale mencionar a criação de planos de saúde destinados aos *pets*, que são contratados por tutores preocupados, que temem ficar sem seus companheiros; atualmente, entre 100 e 130 mil animais domésticos possuem cobertura de saúde no Brasil.³⁴ Além disso, estão se consolidando as creches e as hospedagens destinadas especialmente para a estadia de animais de estimação³⁵, quando os seus tutores, por quaisquer razões, precisam se ausentar da residência; assim, estes empreendimentos visam assegurar que o animalzinho seja tratado como se estivesse em seu próprio lar.

Outra consequência do vínculo existente entre os *pets* e os seus tutores é a implementação, pelos estabelecimentos comerciais, de um conceito denominado “*PetFriendly*”, no qual é criado um ambiente em que os consumidores e os seus respectivos bichinhos de estimação sejam bem-vindos, prática esta que vem se tornando uma tendência.³⁶

³⁰ GLOBO. **Mercado de produtos para animais de estimação cresce na pandemia.** Jornal Nacional, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/21/mercado-de-produtos-para-animais-de-estimacao-cresce-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2022.

³¹ COBASI. **Quem Somos.** Disponível em: <https://www.cobasi.com.br/institucional/quem-somos>. Acesso em: 05 jul. 2022.

³² *Idem.*

³³ PETZ. **Quem somos.** Disponível em: <https://www.petz.com.br/institucional/sobre-a-petz>. Acesso em: 05 jul. 2022.

³⁴ CASEMIRO, Luciana. **Planos de saúde para pets vêm crescendo: saiba os cuidados a tomar.** O Globo, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/planos-de-saude-para-pets-vem-crescendo-saiba-os-cuidados-tomar-25239412>. Acesso em: 05 jul. 2022.

³⁵ G1 BAURÚ; G1 MARÍLIA. **Hotéis para pets registram alta procura nas férias: saiba como escolher o local ideal.** Globo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/mundo-pet/noticia/2022/07/21/hoteis-para-pets-registram-alta-procura-nas-ferias-saiba-como-escolher-o-local-ideal.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2022.

³⁶ BARBIERI, Brenda Batista; FERREIRA, Filippin Rafael. Conceito *pet friendly* na prática: como os empreendimentos podem se adequar. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-31/barbierie-filippin-conceito-pet-friendly-pratica>. Acesso em: 06 jul. 2022.

Tanto é verdade que, rotineiramente, é possível notar que grandes redes de *shoppings centers* autorizam o ingresso de pessoas acompanhadas de seus *pets*. Ademais, não é incomum a presença de animais de estimação em momentos significativos na vida da pessoa, como ocorre em ensaios fotográficos de formatura, caso em que o *pet* fica localizado justamente ao lado dos demais familiares.

Isto posto, a consequência lógica dessa dinâmica afetiva enseja em uma nova conjuntura familiar: a da família multiespécie. A partir das perspectivas interna e externa supramencionadas, vislumbra-se que a relevância que os animais de estimação ostentam os conduzem a um lugar especial no seio familiar - o *pet* não é mais um animal que fica separado da família, pois ele passa a efetivamente integrá-la -, daí decorre o conceito de família formada por humanos e não humanos, a qual considera o animal de estimação um membro daquele núcleo.

Nesse sentido, dentre os corolários que regem o Direito de Família, está o princípio da afetividade, cujo qual Maria Helena Diniz descreve como sendo o “norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.³⁷ O elemento distintivo para qualquer composição familiar reside nos elos sentimentais, é sob este manto que os seres se identificam e reciprocamente se relacionam. A partir desta amplitude do conceito de família, distancia-se da noção patriarcal e patrimonial de que a família se destina à homens, mulheres e filhos³⁸, viabilizando-se, portanto, configurações outrora rejeitadas.

Impende destacar, finalmente, que, em consonância com o entendimento doutrinário atualizado “a busca do reconhecimento do direito a todos os modelos de família é certeza da construção de que ela seja um locus plural, democrático, igualitário e [...] um espaço para a realização da felicidade dos indivíduos”.³⁹ Assimilado este valor, a família multiespécie surge como decorrência das alterações sociais, porquanto novos modelos familiares podem erguer-se enquanto reflexo do desenvolvimento das relações de afeto, assim consideradas as famílias multiespécie.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 5. 32. São Paulo: Editora Saraiva jur, 2018. p.. 38-39.

³⁸ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Isabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 10 jul. 2022.

³⁹ ROSA, Conrado Paulino da. Novas configurações familiares e a sua invisibilidade pelo poder legislativo como instrumento de manutenção do pensamento conservador. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Org). **Novos rumos do direito de família e sucessões**. 1. ed. Porto Alegre: IBDFAM, 2016. p. 107.

3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

3.1 *Pets*: entre as noções de coisas e “filhos de patas”

No que tange ao *status* jurídico que os animais possuem diante do ordenamento jurídico brasileiro, adianta-se que, nos dias atuais, a questão é definida de forma bastante similar ao que é consignado desde o século passado. Como os animais são culturalmente recepcionados como coisas à disposição do homem, a legislação reproduziu este raciocínio, tratando-os como objetos sujeitos às vontades dos seres humanos.

Tomando em consideração os reflexos pretéritos na forma com que os animais de estimação são tratados, impende traçar uma breve trajetória histórica sob o contexto no qual a natureza jurídica dos animais foi concebida, com base nos dois últimos códigos civílistas brasileiros (os diplomas de 1916 e 2002, respectivamente). Assim sendo, inicialmente, o tratamento que os animais recebem no Código Civil brasileiro de 1916 é de mera coisa sujeita à apropriação, conforme se depreende do artigo 593 e seus incisos:

Art. 593. **São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:** I – os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; II – **os mansos e domesticados que não forem assinalados**, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596; III – os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente; IV – as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.⁴⁰ (Grifei)

Do que se apreende da norma, ainda que se reconhecesse a existência de animais domesticados, conforme se constata do inciso II do dispositivo citado, estes não ostentavam proteção legal, sendo tratados como qualquer outro patrimônio. Isso se explica pela circunstância de que, a época, havia uma grande valorização e sobreposição do direito de propriedade, inclusive em comparação aos direitos humanos. As relações envolvendo a propriedade e os bens materiais era a maior preocupação do chamado Código Beviláqua, de tal modo que há quem diga que “o conceito ‘ter’ era sobreposto ao conceito ‘ser’”⁴¹.

Esta perspectiva é brilhantemente elucidada por Judith Martins Costa, que, ao analisar as transformações do Código Civil de 1916 para o de 2002, destaca que as regras jurídicas

⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

⁴¹ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Isabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2018, p. 6. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 10 jul. 2022.

atinentes ao patrimônio são o foco da preocupação do legislador, posto que o mais relevante é a relação entre a pessoa e os bens patrimoniais, de modo que “as normas do Direito Privado restam aí reduzidas a meios de tutela dos bens patrimoniais, obscurecendo-se a civilidade, dimensão social da existência, e a própria dimensão social do ‘ser civil’ no individualismo egoísta”.⁴²

Assim, no âmbito das relações privadas, tem-se que o código passado era marcado por ser fechado, sendo compreendido como preponderantemente individualista e extremamente conservador nas relações de família.⁴³ Por essa razão, o direito de propriedade era basicamente irrestrito, a ponto de que todas as relações giravam em torno do patrimônio, tanto no direito das coisas (âmbito de tratamento dado aos animais), quanto no direito de família (sob o qual se afere a possibilidade de aplicação análoga aos *pets* no presente estudo).

No ponto, Clóvis do Couto e Silva, ao examinar o diploma civil de 1916, expõe que as poucas limitações relativas à propriedade eram originadas, quando muito, apenas do direito de direito de vizinhança.⁴⁴ Ainda, o autor reforça que as noções mais modernas relativas ao direito de família não eram abrangidas pela legislação.⁴⁵ Logo, se não havia limitações ao direito privado nem mesmo com relação aos indivíduos propriamente, por óbvio, igualmente não poderia existir qualquer mecanismo que objetivasse resguardar os animais naquele contexto; não fosse isso, percebe-se que as relações entre os humanos e *pets* não eram tão íntimas como nos dias mais recentes.⁴⁶

Todavia, as mudanças sociais provocadas no final do século XIX fez com que o sistema jurídico tivesse de repensar a forma com que vinha tratando os direitos humanos, passando, então, a priorizar o indivíduo em detrimento da propriedade. Nesse ínterim, a atualização da sublime obra de Orlando Gomes pelo Min. Edson Fachin, no ponto relativo aos limitadores da propriedade no Código Civil de 2002, menciona, de forma bastante clara, a necessária correspondência entre a legislação e as mudanças sociais, alertando que o jurista não pode se esquivar dos apelos sociais, cabendo a ele agir como “testemunho” da evolução almejada, em especial no que pertine aos institutos tipicamente concebidos.⁴⁷

⁴² MARTINS-COSTA, Judith. O projeto de Código Civil Brasileiro: em busca da ética da situação. **Revista Jurídica de la Universidad Interamericana de Puerto Rico**, v. 35, n. 3, p. 610, May-August, 2001.

⁴³ *Ibidem*, p. 576.

⁴⁴ SILVA, Clóvis do Couto e. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. **Revista de informação legislativa**, v. 25, n. 97, p. 170, jan./mar. 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181784>. Acesso em: 11 jul. 2022.

⁴⁵ *Idem*.

⁴⁶ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Isabela Ferreira. *Op. cit.*, p. 7.

⁴⁷ GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Atualizado por Luiz Edson Fachin. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2012. p. 08.

Passo seguinte, se antes referia-se que o “ter” preponderava ao “ser”, agora a lógica é inversa.⁴⁸ É diante deste cenário que surge espaço para questionar se esta nova preocupação social trouxe, então, consequência diversa da anterior para a natureza jurídica dos animais, posto que, em tese, haveria o intuito de acompanhar as mudanças sociais. Ocorre que, o Código Civil de 2002, conforme anteriormente anunciado, desconsiderando o papel que os animais de estimação vêm ostentando juntos às famílias brasileiras, manteve a classificação dos *pets* como bens móveis (isto é, de meras coisas), aproximando-se, portanto, da noção de quase um século atrás, muito embora a sociedade já estivesse caminhando em outro sentido.

A referida classificação consta expressamente no artigo 82 do Código Civil, pela seguinte literalidade que aqui se destaca: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.⁴⁹ Outra referência legal aos animais, mas não tão valiosa a este trabalho, encontra-se no âmbito da responsabilidade civil, onde, por meio do artigo 936 do CC, é estabelecido ao dono/guardião do animal a obrigação de indenizar, na hipótese de o *pet* causar dano a outrem.

Isso significa que, em razão de os animais, mesmo os de estimação, serem suscetíveis de movimento próprio (semoventes), eles possuem natureza jurídica de bens móveis, sendo necessário partilhá-los após a separação ou dissolução do vínculo conjugal, tal como ocorre com um automóvel (e.g.). Em outras palavras, sendo os animais de estimação “meros bens”, o tratamento que eles recebem está no âmbito do direito das coisas, advindo desta matéria o reconhecimento legal dos *pets*.

Diante disso, embora a dinâmica do Código Civil de 2002 esteja centrada na pessoa humana, ainda se constata um forte viés patrimonialista, principalmente com relação ao direito das coisas, cujo espectro considera que a pessoa exerce domínio sobre os bens⁵⁰, o que pode ser um problema para situações que fogem à normalidade, sobretudo em casos que versam sobre “objetos” que, em realidade, possuem capacidade de ter sentimentos e se encontram presentes nas famílias, a saber, os animais.

Nessa toada, insta analisar se, de fato, a conceituação dada ao direito das coisas é razoável e cabível para os animais de estimação. Desde logo, apresenta-se uma visão crítica em

⁴⁸ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Isabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 5, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁴⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, direito das coisas**. v. 4. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora método, 2015. p. 04.

torno do debate, no sentido que, ao menos nos dias atuais, não parece que subsista uma típica relação de domínio e subordinação entre humanos e animais apta a sustentar tal tratamento. Já ficou evidente que as relações entre os animais e seres humanos sofreram alterações e assumiram novos contornos; apesar disso, os animais de estimação continuam sendo inferiorizados e o direito não providencia qualquer modificação efetiva no que tange ao seu *status* legal, o que reflete principalmente nas disputas familiares após a dissolução do vínculo conjugal.

Acolhendo-se esse pensamento, denota-se que esta perspectiva civilista tradicional vem encontrando obstáculos oriundos da mudança relacional entre seres humanos e os *pets* - já exposta neste estudo -, bem como em virtude de estudos científicos debruçados em torno da sciência dos seres não humanos. Quanto ao último aspecto, é imperioso registrar que vem sendo analisada a capacidade de que os animais dispõem para perceber sensações (e.g. dor, calor, frio etc.) e emoções (e.g. medo, alegria, tristeza etc.).⁵¹

Nesse sentido, foi publicada a chamada “Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Não Humanos” em julho de 2012, no Reino Unido. O documento é produto de um estudo científico que revelou a existência de maneiras de consciência que não necessitam de um cérebro humano intacto⁵², cujas conclusões merecem destaque:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, **o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência**. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.⁵³ (Grifei)

Vale esclarecer que, enquanto os animais são conscientes, os humanos são autoconscientes. Tal diferença está em que “ser consciente é pensar; ser autoconsciente é perceber que você é um ser pensante e pensar sobre seus pensamentos”.⁵⁴ Dito de outro modo,

⁵¹ KNOERR, Fernando Gustavo; SOUZA, Gabriel Vieira de. Sciência animal no código ambiental do Rio Grande do Sul: princípio responsabilidade e ética do futuro de Hans Jonas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 1, p. 59, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/44538>. Acesso em: 12 jul. 2022.

⁵² JABR, Ferris. Autoconsciência com um cérebro simples: estudos de caso sugerem que algumas formas de consciência podem não exigir um cérebro intacto. **Scientific American**, v. 23, n. 5, p. 28-29, 2012. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/self-awareness-with-a-simple-brain/> Acesso em: 12 jul. 2022.

⁵³ CRICK, Francis. **Memorial Conference**. Cambridge, jul., 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

⁵⁴ JABR, Ferris. *Op. cit.*

os animais conseguem “demonstrar compaixão, paciência, responsabilidade, lealdade, simpatia, devoção, auto sacrifício e cuidado com seus pares, seus filhotes e conosco”⁵⁵, o que, por si só, basta para fundamentar um *status* diferenciado aos animais, uma vez que, eticamente falando, somos obrigados a respeitar qualquer outra criatura capaz de ter sentimentos⁵⁶.

Contudo, como esta noção não é compreendida por todos, surgem controvérsias em torno da temática. Neste campo turvo, a doutrina costuma se subdividir em duas compreensões: uma antropocentrista e outra animalista.

No viés antropocêntrico, os seres humanos são postos em detrimento aos animais, que são vistos como um meio para a satisfação das pessoas.⁵⁷ Samory Pereira dos Santos explana que este é um pensamento Aristotélico e se assemelha à forma que enxergávamos os escravos, uma vez que estes igualmente eram tidos para servir aos homens.⁵⁸ Nessa linha de raciocínio, adotada pela normativa jurídica brasileira, não há espaço para discutir a guarda dos animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal, ficando a lide restrita à posse ou partilha do *pet*.

Já com relação a perspectiva animalista recentemente difundida, da qual este estudo se filia, admite-se a possibilidade de fixação da guarda dos animais de estimação, pois esta linha de raciocínio confronta a noção de que os animais seriam meros objetos, indo além do aspecto patrimonialista, de modo a valorizar o animal por si próprio.⁵⁹ Esta corrente evidencia que o homem já não está mais no centro do mundo e não lhe cabe ser visto como um “ser supremo”⁶⁰, agregando, então, para a construção de uma doutrina não mais estagnada e/ou fundada em preceitos obsoletos.

Em relação ao último campo apresentado, menciona-se que, de maneira totalmente inovadora, Paulo Lôbo dedica um ponto exclusivo de seu exemplar sobre Direito das Coisas para tratar da natureza jurídica dos animais, no qual expõe a evolução do direito animal e a

⁵⁵ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Editora: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2006. p. 195.

⁵⁶ *Idem*.

⁵⁷ MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, v. 15, jan., 2019. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

⁵⁸ SANTOS, Samory Pereira. Guarda de animais: uma perspectiva tridimensional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 25, n. 03, p. 22, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/346>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 23-24.

⁶⁰ BERTI, S. Mendes. A condição jurídica do animal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 92, p. 175-186, 1 jul. 2005. Disponível em <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/rbep92&i=175>. Acesso em: 15 jul. 2022.

superação do antropocentrismo ora em exame. Suas considerações contribuem significativamente para o avanço da matéria:

Após a assunção e o desenvolvimento do direito ambiental e a consciência mundial acerca do meio ambiente e da superação do antropocentrismo radical moderno, as legislações começaram a mudar acerca da natureza jurídica do animal, admitindo-o como ser senciente (que tem sensações, ou percebe pelos sentidos), pois as emoções não são uma qualidade exclusivamente humana – elas são comuns a todos os animais, especialmente os mamíferos.⁶¹

Ainda, o autor realiza uma compilação bastante elucidativa, demonstrando o quão atrasado o Brasil está com relação a outros países que já adaptaram as suas legislações. A par disso, o escritor reporta-se ao tratamento dado aos animais pelos diplomas dos seguintes Estados: A Alemanha refere expressamente que os animais não são bens, aplicando-se o direito das coisas aos animais apenas por analogia; a França considera os animais como seres sencientes, de modo que não se encaixa o conceito de bens móveis a eles; e, enfim, Portugal reconheceu a sensibilidade dos animais, que podem ser objeto de propriedade, mas com limitações no seu bem-estar, sendo que, no caso de divórcio ou separação, o *pet* deve permanecer com uma ou ambas as partes.⁶²

Observados estes desdobramentos conceituais, algumas anotações devem ser feitas: sendo os animais seres com consciência e havendo mudanças socialmente relevantes, conclui-se que, certamente, os *pets* conseguem sentir o impacto da dissolução do vínculo conjugal ou separação de seus tutores, até porque o “bichinho” costumava receber afeto e cuidado diário de seus guardiões e, com o término do relacionamento do ex-casal, é abruptamente privado da convivência com uma das partes. Não há justificativa para recusar que este desprazer seja levado em consideração, visto que trata-se de um sentimento semelhante ao dos humanos, o que oportuniza a realização de comparações aproximadas⁶³, tais como a aplicação da guarda familiar aqui analisada.

Ocorre que, mesmo diante de tamanha aflição aos ali envoltos, a situação não recebe tratamento adequado pelo direito, o que enseja em inúmeras e inconclusivas discussões sobre o assunto, o qual, pelo menos até o momento, não é regulamentado. Sabe-se que para acompanhar as alterações no mundo dos fatos, o legislador precisa se desvincular de suas concepções tradicionais⁶⁴, tais como a arraigada no atual Código Civil brasileiro, motivo pelo qual o

⁶¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil - Coisas**. v. 4. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 8.

⁶² *Idem*.

⁶³ PETER, Singer. **Practical ethics**. 2. ed. Cambridge university press, 1999. p. 57.

⁶⁴ ROSA, Conrado Paulino da. Novas configurações familiares e a sua invisibilidade pelo poder legislativo como instrumento de manutenção do pensamento conservador. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma

próximo tópico será destinado a explorar as tentativas legislativas que visam sanar este celeuma jurídico.

3.2 Lacuna legislativa: dos sucessivos projetos de lei em torno da matéria

Em virtude da inexistência de legislação brasileira que trate especificamente da guarda *pets* e da natureza jurídica dos animais, surgiram inúmeras iniciativas legislativas que se propuseram a sanar a questão. Todas, contudo, não receberam a devida atenção, uma vez que, se não estão com a tramitação estagnada há longa data, já foram arquivadas. De qualquer sorte, mostra-se oportuno trazê-las à tona, a fim de analisar a maneira sob a qual o poder legislativo vem encarando a questão, o que viabiliza uma prospecção futura acerca dos possíveis contornos que o tema pode vir a assumir.

3.2.1 Projetos de Lei que versam sobre a guarda dos animais de estimação

a) Projetos de Lei 7196/2010, 1058/2011 e 1365/2015

Os projetos de números 7196/2010, 1058/2011 e 1365/2015 tramitaram na Câmara dos Deputados e pretendiam regulamentar a guarda dos *pets* após a dissolução do vínculo conjugal. No entanto, todas as iniciativas foram arquivadas, motivo pelo qual serão tratadas em um mesmo tópico.

O PL nº 7196/2010, de autoria do Deputado Márcio França (PSB-SP), foi a primeira tentativa de regulação da matéria. A apresentação propõe que a guarda do animal seja atribuída àquele que for “o seu legítimo proprietário”, ou, subsidiariamente, quem “demonstrar maior capacidade para o exercício da posse “responsável”.⁶⁵ Ainda, conforme consta do PL, propõe-se a aplicação de uma guarda unilateral e uma guarda compartilhada. A guarda unilateral seria concedida para a parte que fosse “proprietária” do animal, havendo a viabilidade de a outra parte realizar visitas e fiscalizar o *pet*. A guarda compartilhada, por sua vez, ocorreria a partir de um “exercício da posse responsável por ambas as partes”.⁶⁶

Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Org). **Novos rumos do direito de família e sucessões**. 1. ed. Porto Alegre: IBDFAM, 2016. p. 81.

⁶⁵ BRASIL. **Projeto de Lei n. 7196/2010**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pcmx5holoi3ft59s8sxu41i34199775.node0?codteor=761274&filename=PL+7196/2010. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁶⁶ *Idem*.

O ponto forte do Projeto é marcado pelos critérios sugeridos para que se estabeleça a guarda, tais como a observância de um ambiente adequado ao *pet*, o cuidado e o grau de afinidade e afetividade entre o animal de estimação e a parte.⁶⁷ Adianta-se, no ponto, que tais balizas vieram a ser utilizadas em PL's elaborados posteriormente.

Observa-se, porém, uma certa confusão sobre o tema. A justificativa do projeto é a defesa dos animais, sob o apontamento de que estes são tratados como objetos após a separação ou divórcio do casal.⁶⁸ No entanto, ao pretender conceder a guarda a quem for o “legítimo proprietário” do *pet*, o legislador acaba contribuindo para a manutenção do animal enquanto mera coisa, regredindo ao antigo viés patrimonialista.

No que tange ao PL nº 1058/2011, a iniciativa se deu pelo Deputado Marco Aurélio Ubiali (PSB/SP), sendo uma reapresentação do inicial PL nº 7196/2010, de forma que possuem conteúdo idêntico.⁶⁹

Com relação com PL nº 1365/2015, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP), conforme se verifica de seu inteiro teor⁷⁰, a proposta possui bastante semelhança com os dois Projetos anteriormente citados, como a manutenção da guarda do *pet* nas modalidades unilateral e compartilhada. No entanto, o PL trouxe inovações em outros aspectos, podendo-se mencionar a inclusão da dissolução litigiosa da união estável hétero afetiva, além da união homoafetiva.⁷¹ Quanto à mudança, evidencia-se um excesso de linguagem, pois, quando da elaboração do Projeto, a união homoafetiva já era reconhecida pelo direito brasileiro⁷², de modo que a simples referência à “união” bastaria para que se aplicasse o dispositivo aos casais de mesmo sexo.

Ademais, há que se ressaltar que, neste PL, o autor considerou como critério para a determinação da guarda do animal o elo entre o *pet* e o seu guardião. Assim, deverá ser incumbido da guarda a pessoa que ostentar maior vínculo afetivo e capacidade para exercer a

⁶⁷ BRASIL. **Projeto de Lei n. 7196/2010**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pcmx5holoi3ft59s8sxu41i34199775.node0?codteor=761274&filename=PL+7196/2010. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁶⁸ *Idem*.

⁶⁹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 1058/2011**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01kwnybvojh4o01e86doot5nx63009772.node0?codteor=859439&filename=PL+1058/2011. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁷⁰ BRASIL. **Projeto de Lei n. 1365/2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁷¹ *Idem*.

⁷² IBDFAM. **Reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF completa 10 anos**; especialista aponta transformações ao longo da década. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8427> Acesso em: 19 jul. 2022.

posse responsável, ao invés de se utilizar a demonstração de “legítima propriedade”⁷³ (como referiam os projetos precursores). Observa-se, desta forma, que o conteúdo do PL encontra correspondência com a sua justificativa, que expõe, dentre outros pontos, o que se destaca:

Os animais **não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal**, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados **critérios objetivos** em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como **cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas**.⁷⁴ (Grifei).

De acordo com essa noção, externa-se razoável o critério de conceder a guarda para a pessoa que efetivamente tome conta do animal de estimação e/ou possua um vínculo mais intenso, evitando-se que as partes se utilizem do *pet* como pretexto de disputas que, na verdade, possam apresentar motivos diversos, como a retribuição de alguma mágoa existente entre o ex-casal. Assim, fatores como quem leva o *pet* às consultas veterinárias, compra ração, leva-o para passear, cuida de sua higiene e possui mais disponibilidade, mostram-se parâmetros razoáveis para inspirar legislações futuras ou para serem adotados pelos julgadores em decisões sobre o tema.

Apesar de os Projetos terem sido arquivados, nada impede que, no tratamento da questão, seja realizada uma análise sistemática sobre as ideias que pairam sobre a guarda dos animais, extraindo-se o que de melhor fora elaborado. Partindo dessa premissa, será visto que os Projetos posteriores ao PL 1365/2015, de alguma forma, igualmente introduziram o cuidado com o *pet* para aferição de quem deverá ficar com a guarda do animal.

b) Projeto de Lei 542/2018

O PL nº 542/2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), de acordo com o seu texto inicial, versa sobre compartilhamento da custódia do bichinho de estimação “de propriedade em comum do casal”, bem como acerca das despesas de manutenção do animal. Assim, o Projeto altera o artigo 693 do CPC, incluindo a custódia dos animais de estimação como objeto das ações de família.⁷⁵

⁷³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 1365/2015**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁷⁴ *Idem.*

⁷⁵ *Idem.*

O Projeto se destoa dos demais, em razão da utilização da expressão “compartilhamento de custódia”, ao invés de “guarda” (no intuito de distinguir ambos os institutos), caso em que o tempo de convívio com o *pet* deverá ser dividido entre o ex-casal.⁷⁶ Ademais, a “propriedade” do animal é determinada pelo tempo de vida com que o “filho de patas” passou com o casal, e não por um título de aquisição.⁷⁷ É posta uma ressalva com relação a custódia compartilhada, pois, havendo violência doméstica e familiar, a “posse e propriedade” do animal deve ser atribuída exclusivamente àquele que manifestar maior vínculo e responsabilidade com o bichinho.⁷⁸ Nesse viés, há a tentativa de equilibrar o bem-estar do animal com o das pessoas envolvidas.

Além da custódia propriamente, o PL ainda dispõe sobre quem deverá arcar com a manutenção do *pet*, sugerindo que as despesas rotineiras sejam suportadas por aquele que estiver exercendo a custódia e as despesas extraordinárias sejam ser repartidas igualmente entre as partes.⁷⁹ Em que pese não seja objeto deste estudo, é interessante observar que um animal de estimação demanda investimento financeiro, comumente decorrente de alimentação, higiene e eventuais questões de saúde. Não é improvável que sobrevenham divergências sobre quem deverá arcar com estes gastos após a separação ou divórcio, mostrando-se oportuna a regulamentação da guarda e do auxílio material em um mesmo diploma, posto que são temas atrelados. Observa-se, nessa via, que a divisão equilibrada das despesas do *pet* pode seguir a mesma solução dada pelo Direito de Família, sobretudo nos cenários em que as partes venham a ter condições econômicas muito distintas, a saber: cada um dos tutores suporta as despesas advindas do animal proporcionalmente à sua capacidade financeira e de acordo com as necessidades do *pet*.⁸⁰

Ainda, impende mencionar que a justificativa para a criação do PL se fundamenta em um acórdão proferido pelo STJ, no qual foi concedido o direito de visitas ao *pet*, em favor de um ex-companheiro, sendo que a Vara de Família foi reconhecida como competente para julgar o caso.⁸¹ Dada a sua relevância, esta decisão será analisada no tópico específico que abarca a

⁷⁶ BRASIL. **Projeto de Lei n. 1365/2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁷⁷ *Idem*.

⁷⁸ *Idem*.

⁷⁹ *Idem*.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Cap. 28. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132573841/anchor/a-132573841>. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁸¹ BRASIL. *Op. cit.*

jurisprudência (item “3.3”). Atualmente, o Projeto está aguardando a designação de relator desde março de 2019, não havendo quaisquer outras movimentações posteriores.⁸²

c) Projeto de Lei 4375/2021

O mais recente projeto em torno da guarda dos *pets* é o PL nº 4375, proposto em dezembro de 2021, pelo Deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ). Nele, pretende-se aplicar aos animais o instituto da guarda, bem como regulamentar a obrigação de as partes auxiliarem na manutenção do *pet*.⁸³ Assim, seria incluída a seguinte redação ao Código Civil: “Art. 1.590-A. As disposições relativas à guarda aplicam-se, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção”.⁸⁴ O Código de Processo Civil, por sua vez, sofreria alterações nos artigos 693 e 731, conforme se verifica, respectivamente:

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, inclusive de animais de estimação, e filiação.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

.....
 III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e, se houver, de animais de estimação; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos e, também a assistência, se houver animais de estimação.⁸⁵

Desta forma, denota-se que a possibilidade de aplicação do instituto da guarda aos animais de estimação objeto deste estudo encontra respaldo nos sucessivos projetos de lei vêm sendo elaborados, muito embora não haja, até o momento, definição legal concretizada. Outrossim, nas propostas legislativas mais recentes, demonstra-se uma preocupação com o bem-estar do animal de estimação, surgindo espaço para que se imagine que os textos levam em conta o melhor interesse do *pet* como critério para a aferição de sua guarda, de forma similar ao que ocorre com o melhor interesse da criança.

Nesse sentido, há quem entenda que possa ser harmonizado o melhor interesse das pessoas com o melhor interesse do animal. Nas palavras de Marianna Chaves, "o interesse do cão, do gato ou do animal de companhia em questão, deverá – na maior medida do possível –

⁸² BRASIL. **Projeto de Lei n. 1365/2015**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁸³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 4375/2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ *Idem*.

ser compatibilizado com o interesse de seus ‘pais’”.⁸⁶ Algumas ponderações são feitas acerca desta analogia ao melhor interesse da criança, principalmente com relação ao fato de que, no Direito de Família, esta diretriz decorre do poder familiar tipicamente originados da filiação⁸⁷, ao passo que, no âmbito dos Projetos de Lei que cuidam dos animais de estimação, sobreleva-se a questão da afetividade entre os *pets* e seus guardiões, bem como o auxílio de que necessitam os *pets* para sobreviver satisfatoriamente.

3.2.2 Projetos de Lei que versam sobre a natureza jurídica dos animais

a) Projeto de Lei nº 351/2015

O PL nº 351/2015 é de autoria do Senador Antonio Anastasia (PDB/MG) e possui como proposta o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 82 e um inciso IV ao artigo 83, ambos do Código Civil, com a finalidade de retirar os animais da categoria de “coisas”.⁸⁸

É relevante mencionar que, na justificção, do Projeto são realizadas ponderações bastante pertinentes, como a conjectura internacional acerca da natureza jurídica do *pet*, apontando-se que diversos países Europeus já atualizaram a suas legislações civilistas, retirando os animais da categoria de objetos.⁸⁹ A par disso, é pertinente destacar que, a nível internacional, o reconhecimento dos direitos dos animais é objeto da “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, a qual pode ser encarada como uma diretriz global ou mesmo como *soft law*⁹⁰, pelo que resta fortalecida a tutela especial pretendida pelo Projeto.

Ainda, o PL aponta a necessidade de um reconhecimento do animal não como pessoa, mas de uma proteção especial para que estes não sejam rotulados como meros objetos. Nesse sentido, o objetivo é de que os “filhos de patas” não sejam considerados coisas, mas sim, bens móveis: enquanto o primeiro conceito estaria ligado à ideia de utilidade patrimonial, o segundo, a seu turno, não teria necessariamente um caráter econômico.⁹¹ Atualmente, o PL está em

⁸⁶ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 5, p. 1081, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

⁸⁷ *Idem*.

⁸⁸ BRASIL. **Projeto de Lei n. 351/2015**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1630416368905&disposition=inline>. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁸⁹ *Idem*.

⁹⁰ BORGES, Daniel Moura. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como Norma Jurídica: sua aplicação enquanto *soft law* e *hard law***. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 114.

⁹¹ BRASIL. *Op. cit.*

tramitação na Câmara dos Deputados, sendo que a última movimentação ocorreu no ano de 2018, quando foi remetido à Diretoria da Coordenação da Câmara dos Deputados – COARQ.⁹²

b) Projeto de Lei 27/2018

De acordo com o avulso inicial da matéria, o PL 27/2018, de iniciativa do Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), busca acrescentar um dispositivo de nº 79-B à Lei de Crimes Ambientais (L9.605/1998), a fim de determinar que não se aplica o artigo 82 do CC aos animais não humanos, os quais estariam sujeitos à direitos despersonalizados; além disso, o Projeto reconhece que os animais “possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento”. Desta forma, é dada uma tutela *sui generis* ao *pet*, sendo vedado o seu tratamento como coisa.⁹³

Após emendas ao PLC, foi entendido que não se incluem nesta proteção os animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e os que forem destinados à realização de manifestações culturais.⁹⁴ Assim, em agosto de 2019, o Projeto foi aprovado pelo Senado Federal com as emendas referidas, e, por este mesmo motivo, retornou à Câmara dos Deputados, que deverá manter ou rejeitar as alterações.⁹⁵

Em análise ao Projeto, são relevantes as considerações de Vicente de Paula Ataíde Junior e Daniel Braga Lourenço, os quais entendem que a qualificação dos animais enquanto figuras *sui generis* significa que os animais não são coisas, mas também não são equiparados aos humanos.⁹⁶ Ainda, os autores entendem que houve um progresso significativo pelo fato de o PL estabelecer não só que aos animais não cabe a configuração de simples objetos (como diversos países europeus já fizeram), mas por ter ido além, ao referir que os animais são sujeitos de direitos, sem personalidade jurídica, o que concretiza o princípio da dignidade animal.⁹⁷ Outrossim, apontam os estudiosos que, com a aprovação do projeto, a doutrina deverá empreender esforços para além do próprio direito animal, citando, a título de exemplo, a

⁹² BRASIL. **Projeto de lei n. 351/2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁹³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 27/2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1640111344495&disposition=inline>. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁹⁴ *Idem*.

⁹⁵ SÁ, Roque de. Agência Senado. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. Publicado em: 07.08.2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁹⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. **Considerações sobre o projeto animais não são coisas**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas#author>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁹⁷ *Idem*.

necessidade de analisar os reflexos da questão no direito civil.⁹⁸ Tal consideração vai ao encontro do objeto do presente estudo, que afere a viabilidade de aplicar analogamente um instituto tipicamente destinado às pessoas, aos *pets*.

3.2.3 Compilado das iniciativas legislativas

Nos tópicos acima (itens “3.2.1” e “3.2.2”) o estudo se dedicou a analisar todos os Projetos de Lei disponíveis no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que versam sobre a guarda, a custódia ou a natureza jurídica dos animais. Há um vasto panorama no âmbito legislativo que busca trazer alguma solução para a temática dos *pets*. Apresentam-se propostas que oscilam entre similitudes e divergências. É diante deste quadro que, para fins de facilitar a compreensão do tema, apresenta-se a figura abaixo, que representa um compilado dos Projetos de Lei existentes, suas propostas e sua situação atual:

Figura 2 - Síntese dos Projetos de Lei examinados neste trabalho

	PL's	PROPOSTA	SITUAÇÃO
GUARDA/CUSTÓDIA	7196/2010 1058/2011 1365/2015	Atribui a guarda unilateral do animal à quem for o seu "legítimo proprietário" ou a guarda compartilhada entre quem demonstrar capacidade para o exercício da "posse responsável".	Arquivados.
	542/2018	Estabelece a "custódia compartilhada" do animal de "propriedade comum" do ex-casal, o que se constata no caso de a vida do pet ter majoritariamente transcorrido na constância do relacionamento. Regulamenta as despesas do animal.	Aguarda designação de relator desde 26.03.2019.
	4375/2021	Aplica as disposições relativas à guarda aos animais de estimação, no que couber, inclusive quanto à obrigação de auxílio em sua manutenção.	Aguarda designação de relator da CCJC desde 15.06.2022.
NATUREZA JURÍDICA	351/2015	Retira os animais da categoria de coisas.	Aprovado por Comissão em decisão terminativa. Remetido à câmara dos deputados em 18.11.2015.
	27/2018	Retira os animais da categoria de coisas, sujeitando-os à direitos despersonalizados, ressalvados os animais empregados na produção pecuária, pesquisa científica e os destinados à manifestações culturais.	Aprovado pelo Senado. Retornou à câmara dos deputados em 19.11.2019.

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

⁹⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. **Considerações sobre o projeto animais não são coisas**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas#author>. Acesso em: 20 jul. 2022.

Assim assimilados os Projetos de Lei, cumpre observar que, para o cerne da problemática aqui posta, há uma inevitável intersecção entre as pretensões que tratam da guarda e da natureza jurídica dos animais. Independentemente dos contornos que a legislação venha a assumir, o importante é atingir um resultado que limite o direito de propriedade perante os animais.⁹⁹ Em razão disso, o duplo plano legislativo (concernente à guarda e à natureza jurídica) viabiliza a fundamentação da aplicação análoga da guarda familiar para os animais de estimação sob duas interpretações.

Em uma primeira e mais nítida via, seria possível aplicar a guarda aos animais de estimação por expressa previsão legal (assim como pretende o PL 4375/2021), com base em sua necessária proteção jurídica nos mais diversos âmbitos¹⁰⁰, inclusive no campo da guarda. Em uma segunda perspectiva, na hipótese de a natureza jurídica dos *pets* ser alterada (de forma a reconhecer que os animais possuem natureza *sui generis* e que são sujeitos de direito despersonalizados, como dispõe o PL 27/2018), não se faria imperativa a regulamentação específica sobre a guarda dos animais como condição *sine qua non* para a sua existência, pois, neste caso, bastaria adequar a nova classificação às demais áreas do direito, como o Direito de Família, a partir de uma interpretação axiológica da norma, por meio da qual é possível chegar a um resultado que melhor se alinhe aos valores éticos e à convivência social das pessoas¹⁰¹, admitindo-se a utilização da guarda aos *pets* como fruto da mudança do *status* dos animais.

No entanto, na ausência de qualquer regulamentação oficial, quer sobre a natureza jurídica dos animais, quer acerca da guarda, a situação acaba ficando a critério de cada julgador, que, ao analisar o caso concreto, a depender do seu grau de tradicionalismo, aplica ou não este instituto dos animais de estimação.

3.3 Decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros regulando a guarda dos animais

A questão da natureza jurídica ou da guarda dos animais de estimação pode parecer simples ao olharmos apenas para o Código Civil, pois, de acordo com o artigo 82, há, em tese, uma resposta clara: os animais são meros bens suscetíveis de movimento próprio, devendo assim serem tratados, de modo que sequer haveria que se admitir qualquer ação que buscasse a regulamentação da guarda do *pet*.

⁹⁹ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 320.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 128-129.

¹⁰¹ COELHO, Inocêncio M. **Interpretação constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 36.

No entanto, trata-se de uma visão extremamente positivista, que encontrou inúmeros obstáculos a partir das mudanças sociais advindas, sobretudo no que tange ao desenvolvimento da senciência do animal e da afetividade entre estes e seus tutores. Assim, passaram a surgir diversas demandas junto ao poder judiciário, em que as partes, ao término de seus relacionamentos conjugais, discutem quem ficará com o *pet*. Quanto a isso, explana Camilo Henrique da Silva:

Apesar da clareza legal, o mundo científico e biológico, no mesmo sentido da Constituição Federal brasileira, atesta que os animais não humanos não são meros objetos, como aponta a letra fria do Código Civil. Atualmente, fato notório e indiscutível no mundo, os animais, em especial mamíferos e aves, são considerados seres sencientes, dotados de certa consciência, sentem dor, prazer, frio, medo, demonstram sentimentos, fazem escolhas, enfim, se preocupam com o que lhes acontece, dentro, claro, de suas especificidades e particularidades.¹⁰²

Assim, dadas tais particularidades e considerando inexistência de regulamentação específica sobre a guarda ou a natureza jurídica dos animais, a solução para a discussão sobre quem ficará com o *pet* depende do Magistrado, o qual julga o caso “diante de suas convicções (especistas, antropocêntricas ou biocêntricas), dos argumentos lançados nos autos e do fundamento legal e filosófico apresentado”.¹⁰³ Desta forma, como a matéria, na prática, acaba sendo solucionada individualmente por cada julgador, mostra-se imprescindível analisar a maneira com que os Tribunais brasileiros vêm encarando o tema, destacando-se os fundamentos que embasam as decisões, bem como eventuais considerações doutrinárias acerca de tais entendimentos.

No caso julgado pela Quarta Turma do STJ¹⁰⁴, discutiu-se sobre a regulamentação de visitas de uma cadela Yorkshire, de nome “Kimi”, entre um ex-casal que havia dissolvido a união estável. Até então, a *pet* havia permanecido apenas com a mulher. Com a decisão do Relator, Min. Salomão, a qual foi seguida pela maioria dos Ministros, entendeu-se que o homem poderia conviver com o *pet*. É interessante destacar que, no cerne da discussão, os Ministros trouxeram exatamente os pontos ora analisados neste estudo, como a natureza jurídica dos animais e a possibilidade de aplicação ou não do instituto da guarda aos *pets*. Nessa linha,

¹⁰² SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 12, n. 1, p. 104, jan./jun., 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>. Acesso em: 21 jul. 2022.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 105.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.713.167**, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Data de Julgamento: 19 jun. 2018. Data de publicação no DJe: 09 out. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2017%2F02398049&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 15 jul. 2022.

quanto à categoria dos bichos de estimação, em que pese os animais tenham sido enquadrados como bens semoventes passíveis de posse a propriedade no acórdão (evidenciando-se, portanto, uma visão mais tradicional acerca dos animais), os julgadores apresentaram uma relativização desta definição, ponderando que os animais não podem ser considerados “meras coisas”, sendo-lhes necessário um tratamento especial.

Restou, porém, ausente a especificação do conteúdo e da abrangência de tal “proteção diferenciada” (apenas foi referido que aos animais não cabe a compreensão de “coisas inanimadas”, ressalvando-se que esta ponderação não deve ser interpretada como reconhecimento dos animais como sujeitos de direito). Fala-se em um “terceiro gênero”, o qual deve ser aferido no caso concreto. Com estas anotações, as razões que concederam ao homem o direito de conviver com o *pet* foram as mudanças sociais, a proteção do ser humano e o seu vínculo afetivo com o animal.

Destaca-se que o Min. Salomão arguiu que a disputa de *pets* não deve ficar adstrita ao campo da posse e da propriedade, uma vez que o regramento sobre os bens não é suficiente para atender demandas deste gênero. No entanto, a decisão afastou a possibilidade de aplicar a guarda familiar ao caso, por se tratar não só de um direito, mas de um dever/*múnus* dos pais para com os filhos, característica esta que, segundo a avaliação do julgado, não se encontra na relação entre tutores e *pets*.

Assim, o Ministro se valeu de uma dupla preocupação para confirmar a possibilidade de visitas baseada na proteção especial do *pet*: de um lado, os direitos da pessoa humana, no tocante ao sentimento das partes com relação ao cão e, de outro, o bem-estar da cadela, reconhecendo-se que os *pets* são seres sencientes, dotados de sensibilidade.

Em relação ao ponto apresentado, é curioso destacar que o Min. Marco Buzzi acompanhou o voto do Relator, mas sob justificativa diversa: aduz que a união estável era regida pela comunhão universal de bens, o que autoriza o direito de o homem conviver com a *pet*, que também seria de sua propriedade. A consequência lógica dessa argumentação é a de que, na hipótese de as partes terem adotado um regime que inviabilizasse a comunhão de bens (como a separação absoluta)¹⁰⁵, a cadela só poderia permanecer com o seu “legítimo proprietário”.

Além disso, opondo-se a maioria, o Min. Lázaro Guimarães votou contrariamente à regulamentação de visitas, alegando a inexistência de legislação brasileira que autorize a visitação ou a guarda de animais de estimação, bem como interpretando o pleito como uma “alienação” e “involução” da sociedade (referindo, no ponto, que o homem estaria criando um

¹⁰⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 492.

“fetiche” com relação à coisa [*pet*] e que haveria um exagero no tratamento despendido aos animais).¹⁰⁶

A linha de raciocínio acima explanada, notadamente, evidencia uma perspectiva extremamente ultrapassada, sobretudo pelo fato de considerar que as relações de afetividade estabelecidas entre os humanos e seus animais de estimação não passariam de mero exagero. De fato, já restou constatado, inclusive estatisticamente¹⁰⁷, que a sistemática familiar vem assumindo novos contornos, o que não pode ser negado, independentemente de juízos de valores particulares sobre o tema. Sobre a colocação, destaca-se as considerações de Ana Carolina Neves Amaral do Valle:

O preceito de propriedade ainda recai sobre os animais, mas com mudança comportamental da sociedade, como os questionamentos filosóficos, as preocupações com os direitos dos animais e a efetividade permeando as relações entre seres humanos, passou-se a questionar o título de coisa e propriedade humana atribuído a estes, isso porque, com o passar do tempo, animais e seres humanos ficaram mais próximos disseminando uma relação de afeto entre ambos ao ponto de os animais passarem a integrar o grupo familiar.¹⁰⁸

Certamente há uma parcela da sociedade que não convive com animais de estimação e não estabelece vínculos com estes seres não humanos. Isto não significa, porém, que, nas situações em que porventura exista uma maior intimidade com os *pets*, seja desnecessária a tutela jurisdicional.

De todo modo, em que pese a decisão tenha levado ao efeito de reconhecer o direito de visitas ao animal, o julgamento carece de fundamentação, porquanto trouxe genericamente um novo conceito de animal, enquadrando-os em uma “terceira categoria”, sem, contudo, explicitar parâmetros precisos a serem observados em casos futuros. De outra banda, aqueles que sequer cogitaram a possibilidade de ser estabelecida a convivência entre o *pet* e o tutor manifestam um intenso tradicionalismo e apego ao positivismo, deixando de considerar outras fontes do direito. Para este grupo de pessoas, nem mesmo a vontade humana é capaz de superar a lógica patrimonialista característica do código de Bevilacqua.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.713.167**, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Data de Julgamento: 19 jun. 2018. Data de publicação no DJe: 09 out. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2017%2F02398049&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹⁰⁷ COMAC. **Mercado Pet na Pandemia**. Coletiva de imprensa – Radar 2021, 2021. Disponível em: <https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹⁰⁸ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Isabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 11 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 16 jul. 2022.

Daí porque, a partir do acórdão, ingressou-se com a apresentação do PL 542/2018 (abordado no item “3.2.1”), no qual se consubstancia a necessidade de equilibrar às noções entre homem e patrimônio, o que, por sua vez, esclarece a criação da figura da “custódia” destinada os animais, ao invés da guarda. De qualquer sorte, a partir da decisão do STJ e do referido Projeto de Lei, percebe-se uma preocupação dos poderes judiciário e legislativo em oferecer uma tutela jurisdicional mais efetiva aos animais. Assim, ainda que o *decisum* não seja totalmente satisfatório, a circunstância de recusar o tratamento do animal como mero bem já representa grande avanço.

Outro caso que discute a guarda dos *pets* envolve a cadela Dully¹⁰⁹, no qual o Relator, Des. Marcelo Lima Buhatem, trouxe considerações relevantes em seu voto, chamando a atenção para o estudo duas colocações especialmente: primeiro, a de que, após a CRFB de 1998, a dignidade da pessoa humana foi posta em voga, sendo possível a interpretação deste postulado em todas as relações jurídicas; e, segundo, aquela direcionada a necessária valorização da relação existente entre os seres humanos e os animais, conforme a seguir se demonstra:

[...] Ao contrário de uma hipótese laboratorial ou irrelevante, tem-se como inquestionável a importância que os animais de estimação vêm ostentando em nossa coletividade. Além da sempre operante sociedade protetora dos animais **há um sem número de programas e séries de televisão, publicações especializadas, sítios virtuais, comunidades em redes sociais, petshops, todas especializadas no tema.** Uma miríade de interfaces todas voltadas a tratar dessa cada vez mais imbricada relação ‘homem x animal de estimação’.¹¹⁰ (Grifei).

Do voto exposto, percebe-se que as transformações sociais - mesmo que em passos lentos - começaram a ser notadas pelo Poder Judiciário, tanto é verdade que, neste trecho especificamente, o Ministro reforça os aspectos trazidos neste estudo acerca da valorização do animal pela perspectiva externa (discorrida no item “2.3”), perpassando e apoiando, portanto, à noção de que a relação entre as espécies humanas e não humanas representa, sim, conjuntura que se consolida no âmago da intimidade dos indivíduos e se estende ainda às vertentes socioeconômicas. Dito isso, reforça-se que é de grande valia existência de decisões que registrem tais transformações ocorridas no mundo dos fatos, reforçando-se a necessidade de um olhar atento a esta nova conjuntura.

¹⁰⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação Cível n. 0019757-79.2013.8.19.0208**. Relator: Marcelo Lima Buhatem. Órgão Julgador: 22ª Câmara Cível. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111>. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹¹⁰ *Idem*.

Ainda relacionando a decisão ao objeto deste estudo, reporta-se a abordagem aqui já exposta (vide item “2.1”), cuja constatação indica a consolidação de uma diminuição de filhos nos lares brasileiros, em contraposição ao aumento de *pets*. A demanda, nesse diapasão, corrobora com os dados supramencionados, posto que, na lide, consta a informação de que a mulher sofreu um aborto espontâneo, oportunidade em que foi presenteada por seu ex-companheiro com a sua “filha de patas”, da qual relata nutrir um profundo laço afetivo. É a partir deste quadro que o julgador, mesmo admitindo a inexistência de legislação acerca do tema, não deixa de oferecer solução efetiva ao caso: entende-se que a cadela Dully não merece ser tratada nos moldes do “Direito Civil classicamente concebido” (onde o animal é considerado *res*); assim, prevalece a noção de que os *pets* integram o núcleo familiar, de modo que o bichinho de estimação permaneceu com a mulher, sendo viabilizada a convivência entre o homem e a cadela em finais de semana alternados.

Nesse mesmo sentido, em julgado recente¹¹¹, o Tribunal de Justiça do Paraná deferiu o pedido de guarda do animal de estimação de um ex-casal, valendo-se da doutrina recente em sua fundamentação. Percebe-se, de fato, que a decisão foi exemplarmente elaborada, após a realização de pesquisa minuciosa sobre o tema, notando-se a alusão à conceitos bastante inovadores, como os de família multiespécie e de animal como ser senciente. É em apreciação a estes novos paradigmas que a julgadora, então, aplica expressamente as regras relativas à guarda aos casos do animal de estimação, regulamentando a convivência do *pet* com os seus tutores.

Outrossim, em análise às decisões, nota-se tamanha confusão sobre o tema, que as partes sequer conseguem definir a nomenclatura da peça cabível ao ingresso da ação que discute quem ficará com o *pet*. A título exemplificativo, menciona-se o ajuizamento de uma demanda de “Reintegração de Posse” do animal, com pedido que aparenta ser, na verdade, de guarda, porquanto é pleiteada a “divisão igualitária de tempo de convivência entre as partes”.¹¹² Tanto é verdade que, ao apreciar o caso, foi fixada a guarda compartilhada do *pet*, sendo brilhantemente elucidado pela Relatora que, caso a situação ficasse restrita ao âmbito do direito

¹¹¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0019495-77.2021.8.16.0000TJPR**. Curitiba. Relatora: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Curitiba. Data de julgamento: 02 ago. 2021. Data de publicação: 03 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017236021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019495-77.2021.8.16.0000#>. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1111956-34.2019.8.26.0100**. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 12 ago. 2022. Data de registro: 12 ago. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15945506&cdForo=0>. Acesso em: 13 ago. 2022.

das coisas, sendo apenas declarado quem corresponde ao “legítimo proprietário” do animal, a real disputa - companhia do bichinho - prosseguiria.

Outra lide semelhante, mas que acertadamente denominou-se “Ação de Guarda”, tramitou junto à Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio de um recurso de apelação¹¹³, no qual o Relator, assim como no caso anterior, aplicou declaradamente o instituto da guarda familiar ao animal de estimação, uma vez que, em suas ilustres palavras, “lacuna legal [...] não é sinônimo de impossibilidade jurídica”.

Não obstante, muito embora diversos Tribunais estejam buscando proferir decisões em correspondência com a nova realidade, essa não é a regra. Ainda existem julgadores que não aceitam a possibilidade de aplicar o instituto da guarda aos animais de estimação, como é o caso de dois recursos apreciados pela Sétima Câmara Cível do TJRS. Sob essa ótica, tanto no Agravo de Instrumento n. 70064744048¹¹⁴, quanto na Apelação Cível n. 70007825235¹¹⁵, entendeu-se que o animal deveria permanecer com a parte que tivesse a sua propriedade registrada. Assim, há aplicação pura do artigo 82 do Código Civil, o qual considera os animais como meros bens semoventes.

Quanto a isso, há que se ter em mente que a demanda que visa discutir quem ficará com o animal corresponde à controvérsia que está longe de ser econômica, pois envolve o profundo laço afetivo desenvolvido entre o ex-casal e o *pet*. Contudo, ao entender que se trata de uma questão patrimonial (determinando-se que o “não proprietário” corte abruptamente o contato com o animal de estimação), tem-se como resultado o encerramento da lide, mas não do cerne do conflito em si, que continuará sendo debatido pelas partes.

Por oportuno, constata-se que a confusão das decisões judiciais reflete ainda na incerteza sobre qual Vara possui competência para julgar as ações que discutem quem ficará com o animal após o término do relacionamento. Existem diversos conflitos suscitados entre os Juízos Cíveis e os de Família, os quais possuem seu desfecho determinado, no mais das vezes, pela natureza jurídica dos animais. Para elucidar a questão, menciona-se dois julgados: i) Conflito no qual foi determinada a competência Cível, por se tratar de “[...] matéria diversa e sem reflexo no Direito de Família – conquanto exista relação de afeto entre seres humanos e animais

¹¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 50001612820198210153**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Data de julgamento: 08 out. 2020.

¹¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70064744048**. Relatora: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Data de julgamento: 12 mai. 2015.

¹¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70007825235**. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Data de julgamento: 23 mar. 2004.

domésticos, as normas aplicáveis à hipótese são aquelas relacionadas ao Direito Civil”¹¹⁶ e ii) Conflito em que foi considerada a Vara de Família a competente, por versar sobre “matéria que envolve vínculo entre as partes, após o término do relacionamento, e o animal de estimação”.¹¹⁷

A partir das decisões analisadas neste tópico do trabalho, constata-se que a Vara Cível é escolhida por aqueles que acreditam fielmente que os bichos de estimação são coisas. Neste âmbito, não é comum que exista a convivência do *pet* com ambos os tutores, de modo que quem permanece com o animal de estimação é o seu “dono”. Nas raras vezes em que o bichinho fica com ambas as partes, diz-se que há a sua propriedade ou posse compartilhada.

Já com relação às Varas de Família, geralmente, estas são tidas como competentes em duas situações: quando não se admite que os animais sejam considerados meros bens móveis, uma vez que são seres sencientes; ou, então, quando, apesar de os animais serem classificados como coisas, lhes é dada uma proteção jurídica especial, permitindo-se que o *pet* conviva com ambas as partes. Sob esta mesma perspectiva, observa-se que o fato de o processo ser julgado por uma vara especializada em Direito de Família não implica necessariamente na aplicação análoga da guarda prevista no Código Civil aos animais de estimação, tendo em vista que alguns julgadores fazem a ressalva de que este instituto decorre da filiação ou do parentesco, o que inviabilizaria a sua aplicação aos *pets*.

Isso posto, não é possível afirmar que a jurisprudência é uníssona no que tange à aplicação da guarda aos *pets*. Ao revés, trata-se de questão extremamente controvertida, que parece estar longe de ser resolvida. Na prática, a fixação da guarda aos animais de estimação fica a critério de cada julgador, o que se traduz em um verdadeiro problema, conforme expõe Marianna Chaves:

Conclui-se facilmente pela necessidade urgente de uma legislação específica, um estatuto jurídico próprio, que regule a matéria. Nesse panorama lacunoso, constata-se uma área emergente do direito que, definitivamente, não possui padrões ou resultados definitivos ou sequer presumíveis. O assunto vem ganhando atenção judicial, o crescente número de demandas e a ausência de cânones orientadores evidenciam a

¹¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Conflito de competência n. 0020662-19.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Francisco Bruno. Órgão julgador: Câmara Especial. Data de Julgamento: 12 ago. 2022. Data de Registro: 12 ago. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15937324&cdForo=0>. Acesso em: 13 ago. 2022.

¹¹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Conflito de competência n. 0000331-89.2022.8.16.0195**. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Órgão julgador: 11ª Câmara Cível. Data de julgamento: 23 mai. 2022. Data de publicação: 23 mai. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020482701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000331-89.2022.8.16.0195>. Acesso em: 13 ago. 2022.

emergência de regulamentação, sob pena de chancela de decisões arbitrárias, com fundamentos aleatórios e inconsistentes e, quiçá, injustas.¹¹⁸

É em apreço a estas ideias que não se pode perder de vista que, ao tratar o animal de estimação como coisa, confere-se o direito de permanecer com o *pet* apenas àquele que é o seu dono. No entanto, nem sempre a pessoa que consta como proprietária nos documentos do animal é quem possui maior laço fraterno com bichinho, de modo que é possível que o “não proprietário” ostente uma relação mais estreita com o *pet*. Em atenção a estas ponderações, mostra-se mais vantajoso que o Magistrado aplique a guarda familiar analogamente ao caso.¹¹⁹

Por óbvio, diante das milhares ações que tramitam perante o Poder Judiciário¹²⁰, corre-se o risco de os julgadores aplicarem a solução que demanda menos trabalho, que corresponde à extinção do feito, diante da ausência de legislação prevendo a guarda aos animais. Contudo, repisa-se que estas disputas sempre irão existir e, se não houverem decisões que resolvam satisfatoriamente o caso, é possível que as partes se valham da força¹²¹, consequência que deve ser evitada em um mundo civilizado.

Deste modo, percebe-se a necessidade da proteção dos animais de estimação, em oposição ao antropocentrismo tão consolidado, o que se traduz em um verdadeiro desafio para os juristas, que devem superar as suas antigas concepções.¹²² Decisões como as elencadas acima, quando reconhecem o valor do animal, contribuem para esta pretensa mudança, alterando paulatinamente a visão arcaica que algumas pessoas possuem intrinsecamente, pois, mesmo diante de resistências, vislumbra-se a viabilidade de superar este modelo arcaico.¹²³

Tomando essas reflexões em consideração, infere-se que, diante de uma conjuntura tão incerta, torna-se imperativa a criação de leis ou orientações jurisprudenciais concretas para

¹¹⁸ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 5, p. 1074, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

¹¹⁹ SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 12, n. 1, p. 107, jan./jun., 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>. Acesso em: 21 jul. 2022.

¹²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Conforme dados do CNJ, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2021 com mais de 77 milhões de processos em tramitação.. Brasília: CNJ, 2022, p. 103. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

¹²¹ PETER, Singer. **Practical ethics**. 2. ed. Cambridge university press, 1999. p. 296.

¹²² MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de; CACHAPUZ, Maria Cláudia. Autonomia e capacidade a animais não-humanos. **RJLB**, v. 4, n. 4, p. 776, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0755_0780.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹²³ BARBIERI, Isabele Bruna; FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Uma visão sobre a evolução do direito dos Animais: como a jurisprudência americana e a brasileira podem imprimir esperança na luta pela abolição dos maus-tratos animais. *In*: MEDEIROS, Fernanda *et al.* (Org). **Direitos animais, a questão da experimentação**. Florianópolis, FUNJAB, 2017. p. 309.

regular a questão. Se existe cenário que pode assumir - e, de fato, assume - contornos contraditórios, há que se admitir que isso só ocorre porque a área é desprovida de critérios norteadores. Está emergindo uma nova modalidade de demanda junto ao Poder Judiciário que merece atenção, pelo que urge a necessidade de um olhar que reconheça o animal com as suas próprias especificidades.

4 O INSTITUTO DA GUARDA APLICADO POR ANALOGIA AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Consoante explanado anteriormente, a inexistência de normas sobre a família multiespécie, bem como a ausência de entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema, acaba ensejando na aplicação análoga da guarda familiar por diversos julgadores ao caso concreto. O Magistrado não pode ficar omissivo diante de um fato novo, motivo pelo qual se vale momentaneamente desta fonte de direito.¹²⁴

Nesse sentido, o artigo 4º da LINDB¹²⁵ autoriza que, ante a omissão legislativa, o juiz decida com base na analogia. Vale dizer, utiliza-se uma regra de uma situação já regulamentada, para outra que não possui previsão, em virtude da similitude entre os casos, admitindo-se que os contextos possuem mais semelhanças do que diferenças.¹²⁶

Assim, aplicar o instituto da guarda familiar por analogia aos animais de estimação não significa dizer que ambas as situações (envolvendo humanos e não humanos) sejam iguais, até porque, se fosse esta a pretensão, não haveria sequer que se falar em analogia, bastando defender a simples subsunção da norma ao caso concreto. O uso da analogia admite que existam diferenças entre as situações, o que ocorre é que estas distinções não são superiores às semelhanças.¹²⁷ O que comumente se verifica é que os julgadores apegam-se a algumas diferenças e peculiaridades do instituto da guarda - as quais, de fato, existem, não se nega - para alegar a inviabilidade de aplicá-la aos animais de estimação, desconsiderando as demais condições do caso que o aproxima das relações familiares. Para melhor explicar o panorama apresentado, impõe-se o estudo sobre o instituto da guarda e as suas características, conforme se discorre abaixo.

Logo após a dissolução da sociedade conjugal, o diploma civil cuida da proteção dos filhos, cujo regramento consta nos artigos 1.583 a 1.590, a partir de matérias atinentes à guarda, convivência e auxílio material, empreendendo-se cuidado especial para os filhos que não atingiram a maioridade.¹²⁸ Assim sendo, a estipulação sobre a guarda dos filhos está ligada à

¹²⁴ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Isabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 13, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 17 jul. 2022.

¹²⁵ BRASIL. **Decreto lei nº 4.657/42**, artigo 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

¹²⁶ RAMOS, André de C.; GRAMSTRUP, Erik F. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 50. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597820/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

¹²⁷ *Idem*.

¹²⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 285.

separação de seus genitores¹²⁹, tal como ocorre com os *pets*, uma vez que a discussão sobre a guarda do animal só possui relevância findo o relacionamento de seus cuidadores. Esta disputa judicial envolvendo quem permanecerá com os filhos ou com o animal de estimação tende a se tornar o ponto mais conturbado e delicado da separação, entendendo-se como um “melindroso problema”¹³⁰, que inevitavelmente as partes terão de lidar.

Um dos fatores que explica a ocorrência destas adversidades é o modo pelo qual a crise da “instituição família” costumava ser tratada juridicamente. Historicamente, o Código Civil de 1916 adota a teoria da culpa dos cônjuges. A saber, só era permitido o rompimento da sociedade conjugal na hipótese de um dos cônjuges ser culpado, o que se configura mediante a infração de algum dos deveres do casamento, como o de fidelidade e de mútua assistência; diante disso, surgem “sanções civis” voltadas a penalizar o cônjuge culpado, as quais ocorrem no campo da perda do uso do sobrenome, dos alimentos para si e da guarda dos filhos¹³¹, destacando-se, no ponto, a última penalização, por ser o objeto deste estudo. Sob essa ótica, o filho era afastado da parte que deu causa ao rompimento da relação, pelo que há quem diga que as crianças e os adolescentes “eram entregues como prêmio, verdadeira recompensa ao cônjuge inocente, punindo-se o culpado pela separação com a perda da prole”¹³², evidenciando, portanto, um nítido descuido com as possíveis implicações da separação na vida da criança ou do adolescente.

O ponto é que, diante desta conjuntura na qual há uma relativização da proteção dos filhos, nota-se que nem mesmo as crianças e os adolescentes ficaram livres de sofrer, em certa medida, o fenômeno da “coisificação” pelo Direito Civil, assim como ocorre com os animais na atualidade.¹³³ Mesmo tratando-se de pessoas humanas, os dilemas relativos à afetividade e o interesse das crianças eram absolutamente ignorados, sendo os filhos utilizados como meros instrumentos para satisfazer o individualismo de seus pais. A situação atual dos *pets* não é muito diversa que a dos filhos no passado, podendo, talvez, até assumir caráter mais crítico, na medida em que, conforme exposto neste estudo, os animais de estimação não possuem qualquer proteção especial no que tange à manutenção de seu vínculo com ambos os tutores após a

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 451.

¹³⁰ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 618

¹³¹ *Ibidem*, p. 57.

¹³² DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, p. 450.

¹³³ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Isabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 11 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 16 jul. 2022.

separação; diferentemente dos filhos humanos, não houve qualquer mudança que acompanhasse os novos paradigmas dos modelos familiares que valorizam o papel do *pet*.

Verifica-se que os avanços jurídicos se destinaram a cuidar mais adequadamente apenas da guarda dos filhos. No que pertine à esta significativa alteração, impende mencionar que a estrutura familiar era predominantemente patriarcal - e ainda é, a depender de conjuras socioeconômicas -, mas, felizmente, ainda que de forma limitada, o papel de homem enquanto provedor e da mulher como cuidadora do lar e dos filhos apresentou suas primeiras rupturas quando o sexo feminino ingressou no mercado de trabalho.¹³⁴ Com a repartição das tarefas domésticas e as mudanças nos modelos familiares, fez-se necessária a revisão da forma de lidar com a guarda dos filhos, culminando na noção de que os pais, em corresponsabilidade, devem atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente.¹³⁵ Assim, nos dias contemporâneos, o que interessa para definir a guarda é quem possui melhores condições para exercê-la, bem como a identificação do melhor interesse da criança ou do adolescente, deixando de importar eventual culpa das partes. Valoriza-se, a partir de então, fatores como o equilíbrio dos genitores e o ambiente saudável.¹³⁶ Estas diretrizes, por conseguinte, condicionam a nova regulamentação acerca da guarda, cuja qual passa a ser compreendida para além do individualismo dos genitores, consoante se explana:

A guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, zelando pela sua educação, alimentação, moradia, e, representa ainda um elemento constitutivo do poder familiar, exercido por ambos os genitores, para a proteção dos filhos menores de 18 anos, na constância do casamento ou da união estável, ou ainda sob a forma de guarda compartilhada ou por um deles, em face da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.¹³⁷

Notadamente, identifica-se o viés protetivo destinado aos filhos a partir da interpretação da guarda após a concretização dos avanços sociais, posto que essas vidas deixam de serem vistas como um simples meio destinado a atingir à contraparte. Espera-se que o caso dos animais de estimação possa seguir neste mesmo caminho, de modo a ser reconhecida a importância que os *pets* possuem dentro do lar; contudo, enquanto isso não ocorre, vale-se da análise acerca da regulamentação da guarda dos filhos.

¹³⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 320.

¹³⁵ *Idem*.

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 450.

¹³⁷ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 618.

A partir dos novos paradigmas relacionados ao direito de família, o Código Civil de 2002 buscou atualizar os ditames sobre o núcleo familiar; a par disso, veja-se que, de acordo com o artigo 1.632¹³⁸, restou consagrado que o instituto da guarda decorre da autoridade parental dos pais sobre os filhos, sendo que nem mesmo o término do relacionamento entre o ex-casal põe fim à autoridade parental, que perdura até o atingimento da maioridade pelo filho, nos moldes do artigo 1.630 do mesmo diploma.¹³⁹ Nessa linha, o poder familiar estabelecer princípios e regras que se prestam a viabilizar o desenvolvimento dos filhos em seus diversos âmbitos da vida, sejam “físicos, mentais, culturais ou afetivos”.¹⁴⁰ Outro aspecto que merece atenção diz respeito ao fato de que a autoridade parental está inserida no campo das relações afetivas e da “promoção de valores existenciais”, pelo que os filhos assumem protagonismo do núcleo familiar¹⁴¹, diferentemente da conjuntura anteriormente explicitada, na qual a relevância do filho enquanto ser dotado de autonomia era irrisória.

Sob essa ótica, Maria Helena Diniz elucida que o pai e a mãe possuem o poder de decidir sobre a vida da criança ou do adolescente não emancipada, considerando sempre a sua proteção, uma vez que o infante necessita dos pais para fins de criação, educação e cuidado. Deste modo, trata-se de um *múnus público*, a dizer, um poder-dever dos adultos com relação ao filho, o qual se caracteriza por ser irrenunciável (não é possível abrir mão), inalienável ou indisponível (não pode ser transmitido), imprescritível (existe mesmo após ao término do relacionamento), incompatível com a tutela e por haver a relação de autoridade dos genitores perante os filhos.¹⁴²

Além disso, a autoridade parental, sendo assimilada como “um conjunto de regras que engloba direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens do filho”¹⁴³, apresenta uma dupla dimensão bastante nítida: uma voltada ao filho enquanto indivíduo e outra relacionada ao aspecto patrimonial. Posto isso, é verdade que, considerando-se as decisões investigadas neste trabalho, não se apreende claramente a presença do poder familiar na situação dos animais de estimação - constatação esta que seria desejável, tendo em vista que a autoridade parental, como visto, representa elemento central da guarda. Todavia, tal interpretação jurisprudencial não é estanque, cabendo a realização de exame mais atento quanto

¹³⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

¹³⁹ *Idem*.

¹⁴⁰ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 285.

¹⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 297.

¹⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 565-566.

¹⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 417.

às especificidades do relacionamento entre os animais e seus tutores no campo da autoridade parental, o que pode conduzir à conclusão diversa da outrora registrada pelos Tribunais.

Assim, no que pertine ao âmbito da autoridade parental voltada ao patrimônio, segundo o artigo 1.689 do Código Civil¹⁴⁴, consta que os genitores são usufrutuários e detêm a administração dos bens dos filhos. Neste primeiro aspecto, é notória a ausência de eventuais similitudes com os animais, considerando-se a inviabilidade de os *pets* serem proprietários de bens. Cumpre observar que a pretensão de os animais serem titulares de alguns direitos, conferindo-lhes uma proteção minimamente digna, não implica em ampla capacidade de direito, até porque, em um contexto no qual sequer a senciência do animal é reconhecida, revela-se no mínimo utópico o acolhimento da corrente que defende que os animais possam ostentar direitos patrimoniais e serem responsabilizados por suas condutas.¹⁴⁵

Já no que tange ao poder familiar direcionado à pessoa, de acordo com o disposto no artigo 1.634 do CC, são positivados diversos direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos, os quais são sucintamente elencados da seguinte forma: i) direção da criação e educação, provendo-se os meios materiais necessários para a subsistência do filho, bem como a sua instrução; ii) companhia e guarda, de modo que os pais podem limitar e vigiar as companhias do filho e reivindicar a sua guarda, como ocorre nos casos de separação ou divórcio; iii) concessão ou negativa de consentimento para casar iv) nomeação de tutor por testamento ou documento autêntico, elegendo-se uma pessoa de confiança para tomar conta dos filhos após a morte dos pais; v) representação até os 16 anos e assistência entre os 16 e 18 anos; vi) viabilidade de ajuizar ação de busca e apreensão para quem ilegalmente detenha o filho; e vii) possibilidade de exigir obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.¹⁴⁶

Nessa toada, é possível a identificação de determinadas características da autoridade parental correspondente à pessoa que mais se realçam aos *pets*. Inicialmente, incumbe aos “pais” do bichinho o dever de criá-lo satisfatoriamente, o que se traduz em mais do que uma obrigação ética ou moral, posto que cometer maus tratos configura-se crime.¹⁴⁷ Porém, muito além de simplesmente “não maltratar”, os tutores do *pet* devem ter noção da responsabilidade

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

¹⁴⁵ FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. *Proteção ambiental e personificação dos animais. Veredas do Direito*, Belo Horizonte. v. 11, n. 22, p. 64, jul./dez., 2014.

¹⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v. 5. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 569-572.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

que a criação de um animal de estimação representa, dado que, assim como os filhos trazem consigo uma bagagem de responsabilidades com as quais os pais terão de lidar, os animais também possuem suas necessidades (como saúde, convivência, alimentação e afeto), cujas quais os tutores devem se ater em propiciá-las.¹⁴⁸

Ainda, podem as partes nomear tutores para o animal em testamento, sendo viável fazê-lo por meio de implemento de encargo ao herdeiro, condicionando o recebimento de determinado bem ao comprometimento de o beneficiado tomar conta do *pet*.¹⁴⁹ Por oportuno, é curioso mencionar que há, inclusive, notícias sobre a ocorrência de tentativas buscando atribuir ao bichinho de estimação a condição de herdeiro, o que não se perfectibilizou no Brasil; já em outros ordenamentos, existem diversos registros de casos nos quais o animal estimação recebeu grandes fortunas por meio de testamento lavrado por seu antigo guardião.¹⁵⁰

Além disso, muito embora a lacuna legislativa em torno da temática possa exprimir algum óbice à plena execução da guarda aos animais de estimação, afere-se a possibilidade de sua utilização análoga aos *pets*, assim como ocorre no Direito de Família, em consonância com as noções exploradas no presente estudo, o que igualmente encontra respaldo junto às manifestações judiciais¹⁵¹, doutrinárias¹⁵² e legislativas¹⁵³ admitindo tal hipótese.

Não obstante, é fundamental ressaltar que não são apenas os pontos em comum entre a autoridade parental dos filhos e a sua análise para o caso dos *pets* que direciona à aplicação da guarda aos animais de estimação. Indo além destas constatações - as quais já se mostram suficientemente robustas -, é imprescindível repisar que a guarda dos animais de estimação decorre especialmente do reconhecimento da família multiespécie, daí porque fez-se necessária a exploração desta modalidade familiar em tópico específico deste trabalho (vide item “2.3”). As noções ali aprofundadas contribuem significativamente para a compreensão de que os *pets*

¹⁴⁸ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins. A guarda responsável dos animais de estimação na dissolução da união estável. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 3, p. 21, set-dez., 2021.

¹⁴⁹ BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 1, p. 34, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30724>. Acesso em: 14 ago. 2022.

¹⁵⁰ *Idem*.

¹⁵¹ i.e. retoma-se, para elucidar o debate, decisões semelhantes às que foram proferidas no caso da cadela Dully, no qual a guarda foi atribuída à mulher, sendo concedido o direito de visitas ao homem, conforme exposto no item “3.3” deste estudo.

¹⁵² VELOSO, Zeno, 2015 *apud* CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 5, p. 1077, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁵³ i.e. vide a propositura do mais recente Projeto de Lei, registrado sob o nº 4375/2021, o qual manifestamente pretende modificar o Código Civil e o Código de Processo Civil, para fins de aplicar o instituto da guarda dos filhos aos animais de estimação, no que lhe for cabível.

estão intimamente inseridos no núcleo familiar, de modo que a aplicação da guarda torna-se imperativa ao considerarmos que, em razão da profunda afetividade ali presente, todos os seres envolvidos - humanos e não humanos - são capazes de sofrer com o término do relacionamento: enquanto as partes precisam superar um momento delicado, o *pet* “perde” um de seus companheiros de vida.

Ao lado disso, não se pode negligenciar a circunstância de que os animais sempre serão dependentes de seus guardiões para viverem de maneira saudável. Os *pets*, sobretudo aqueles que sempre foram criados dentro do lar, não conseguem, por conta própria, resolver eventuais problemas de saúde, alimentar-se, etc., necessitando do auxílio humano do início ao fim de sua vida, sob pena de antecipação de sua infortuna morte. Assim, denota-se o cuidado de que demandam os bichinhos de estimação, inclusive, mais do que os próprios filhos em certa altura da vida, pois os últimos adquirem independência e autonomia com o transcurso do tempo e, justamente por esse motivo, a guarda destes cessa pelo atingimento da maioridade¹⁵⁴, o que não sucede para os animais.

No entanto, nem todos os autores defendem que deva existir espaço para atender às necessidades do animal e aos anseios de seus tutores. Cita-se, nesse ponto de vista, as reflexões de Flávio Tartuce, o qual se filia à corrente tradicional, cuja qual entende que aos *pets* só é cabível o tratamento atinente às coisas e aos bens. O autor defende que, antes de estender direitos aos animais, é necessário atentar aos direitos das pessoas humanas (citando o caso dos embriões e dos nascituros), de modo que somente após a efetiva proteção humana é que seria possível tutelar os animais, ponderando, ainda, que não como os filhos.¹⁵⁵

De modo mais intermediário, há quem entenda que os animais não podem nem ser tratados como meros bens, uma vez que isto seria muito duro, pois a questão seria resolvida na partilha, a qual sofre trânsito em julgado e se torna imutável¹⁵⁶; tampouco deva-lhes ser aplicado o instituto da guarda, tendo em vista que os filhos possuem relevância em si mesmos, de modo que a guarda existe em função “do papel (de seres em formação) que desempenham”.¹⁵⁷ Diante

¹⁵⁴ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 618.

¹⁵⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 354.

¹⁵⁶ SANTOS, Samory Pereira. Guarda de animais: uma perspectiva tridimensional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 25, n. 03, p. 31, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/346>. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁵⁷ SANTOS, Samory Pereira. *Op. cit.*, p. 32-33.

disso, sugere-se a observância de três aspectos no caso concreto: a existência de um ambiente saudável para o *pet*, a manutenção do laço afetivo e a felicidade do núcleo familiar¹⁵⁸.

Já outra parte da doutrina sustenta que a melhor solução para definir quem ficará com o animal de estimação após a separação ou divórcio reside na aplicação do instituto da guarda por analogia. Nesse sentido, entende-se que a situação deve ser resolvida de modo a adaptar ao caso concreto o instituto da guarda previsto civilmente, em conjunto com a interpretação constitucional do artigo 225, que considera o meio ambiente como direito fundamental (incluindo-se, portanto, os animais)¹⁵⁹, o que vai ao encontro da argumentação de que os animais não humanos “são merecedores de consideração e respeito, além de uma proteção jurídica adequada e efetiva”¹⁶⁰.

O fato é que, independentemente das diversas posições existentes, mostra-se inviável desconsiderar que os *pets*, na prática, vêm sendo reconhecidos como mais do que simples objetos, pelo que se aproximam das noções de “amigos”, “filhos” ou “companheiros”. Trata-se de fato incontestado, demonstrado inclusive por meio de pesquisas contundentes neste campo¹⁶¹, as quais não sofreram quaisquer refutações empíricas, mas apenas de cunho ideológico e subjetivo. Contrariamente ao que acredita a perspectiva tradicional, não parece que o fato de se conferir tutela jurisdicional adequada a quem dela necessita configure alguma espécie de excesso. Diante disso, é certo que o regramento sobre bens não satisfaz a situação dos animais, mostrando-se mais razoável aplicar-lhes soluções intermediárias (que não os considerem objeto de partilha), ou, então, o instituto da guarda por analogia.

Com relação à guarda, objeto deste estudo, salienta-se a sua viabilidade, na medida em que a concepção dos *pets* enquanto simples bens está sendo substituída pelo desenvolvimento de uma relação de afeição, na qual o bichinho de estimação passa a integrar o núcleo familiar. Além disso, destaca-se já foi evidenciado que os animais são seres sencientes, que sentem

¹⁵⁸ SANTOS, Samory Pereira. Guarda de animais: uma perspectiva tridimensional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 25, n. 03, p. 32-33, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/346>. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁵⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins. A guarda responsável dos animais de estimação na dissolução da união estável. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 3, p. 16, set-dez., 2021.

¹⁶⁰ BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; BOLNER, Fabiano; PELLENZ, Mayara. Ética Animal: breves apontamentos sobre a legislação brasileira e a necessidade de uma nova postura frente ao especismo. In: MEDEIROS, Fernanda *et al.* (Org). **Direitos animais, a questão da experimentação**. Florianópolis, FUNJAB, 2017.

¹⁶¹ COMAC. **Mercado Pet na Pandemia**. Coletiva de imprensa – Radar 2021, 2021. Disponível em: <https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

saudade, dor, tristeza e outros sentimentos¹⁶², fazendo jus a uma proteção mais efetiva, pelo que não é dado ao ordenamento jurídico a possibilidade de esquivar-se das demandas sociais.

Desta forma, verifica-se que a solução simplista estabelecida pelo artigo 82 do Código Civil não atende às necessidades nem do ex-casal, tampouco do *pet*, de modo que toda a configuração familiar - assim tida a família multiespécie - é afetada. E, de acordo com Peter Singer, se um ser sofre, independentemente da espécie a qual pertença, não há justificativa para não levar esse sofrimento em consideração, sendo oportuna a realização de comparações aproximadas.¹⁶³ É em consideração a estas reflexões que passa-se a analisar as modalidades de guarda existentes no Direito das Famílias e a sua incorporação, quando cabível, aos animais de estimação.

4.1 Guarda unilateral

A guarda unilateral é caracterizada pela circunstância de que apenas um dos genitores da criança ou do adolescente toma as decisões sobre os principais aspectos da vida do filho. Nesse sentido, o papel do genitor guardião é o de “manutenção, proteção e educação da prole”, ao passo que ao genitor não guardião “restam apenas os direitos de visita, de companhia e de fiscalização”.¹⁶⁴ Vê-se que a figura do guardião, portanto, é de extrema importância para o desenvolvimento saudável do infante, motivo pelo qual a sua escolha merece um olhar cauteloso, sendo sempre necessária a averiguação sobre quem demonstra maior capacidade para exercê-la.¹⁶⁵ A procura por aquele que se afigura como o mais apto ao exercício da guarda, a depender do caso e do grau de litigiosidade entre as partes, pode ser de difícil constatação; por essa razão, a doutrina busca indicar determinados parâmetros a serem observados:

[...] O coerente é que o desempenho de tais funções fique a cargo do genitor que revele melhores condições para o seu exercício. Ou seja, fica para aquele que tem mais aptidão para propiciar aos filhos a melhor educação, para aquele que pode estar junto com eles e acompanhá-los de modo eficientemente, sobretudo nas necessidades quotidianas, e não se ausente demasiadamente. São preponderantes a presença diária, o diálogo, o afeto, a amizade, a compreensão, a autoridade, o senso de disciplina e orientação.¹⁶⁶

¹⁶² JABR, Ferris. Autoconsciência com um cérebro simples: estudos de caso sugerem que algumas formas de consciência podem não exigir um cérebro intacto. *Scientific American*, v. 23, n. 5, p. 28-29, 2012. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/self-awareness-with-a-simple-brain/> Acesso em: 04 ago. 2022.

¹⁶³ PETER, Singer. *Practical ethics*. 2. ed. Cambridge university press, 1999. p. 43.

¹⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020.p. 321.

¹⁶⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 237.

¹⁶⁶ *Idem*.

Ressalte-se que estas orientações enfatizam o valor do filho como um ser que faz jus a respeito e zelo, sendo inadmissível que a responsabilidade por conduzir a vida da criança ou do adolescente seja atribuída a pessoas negligentes. Justamente por conta disso é que a guarda unilateral é preterida (já que o ordenamento busca com que ambos os genitores coloquem o mesmo grau de comprometimento com relação ao filho); porém, em que pese a guarda unilateral não seja a atual preferência do legislador, “ainda existem diversos casos em que ela é fixada”.¹⁶⁷

Sabe-se que esta modalidade era a regra no Código Civil anterior, pois, como aqui visto, predominava um sistema no qual o foco era circunscrito ao interesse dos pais, o que se desdobrava na investigação do(a) culpado(a) pela separação. Naquele contexto, então, a guarda era concedida unilateralmente ao cônjuge “inocente”, mesmo que esta pessoa não correspondesse a que melhor atendesse às necessidades do filho.¹⁶⁸ O cenário foi objeto de alterações após ser consagrado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na Constituição Federal¹⁶⁹, deixando de importar quem deu causa ao rompimento da sociedade conjugal. Contemporaneamente, enfatiza-se que o critério a ser contemplado para determinar a guarda está em quem detém melhores condições para o seu exercício, o que fica mais explícito ainda pela Lei 13.058/2014, que estabelece a guarda compartilhada como regra, ressaltando o princípio do melhor interesse dos filhos.¹⁷⁰

De qualquer sorte, o Código Civil buscou regulamentar as situações nas quais a guarda unilateral deve ser empregada, o que vem a ocorrer quando as partes não conseguem chegar a um consenso e o julgador entende pela inviabilidade do compartilhamento (artigo 1.584 do CC¹⁷¹), ou, então, quando alguma das partes expressamente manifesta que não deseja a guarda do filho (de acordo com parágrafo 2º do dispositivo retro¹⁷²). Nestes cenários, a guarda é exercida por somente um dos genitores, sendo viabilizado ao não guardião a supervisão quanto

¹⁶⁷ LAMAS, Carlos Eduardo. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Interfaces do direito de família e sucessões**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2017. p. 17.

¹⁶⁸ *Idem*.

¹⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁷¹ BRASIL. **Lei n. 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁷² *Idem*.

à saúde física e psicológica e à educação do filho.¹⁷³ Vale dizer, mesmo quando não há a plena corresponsabilidade, o genitor não guardião “não se exime da responsabilidade de acompanhamento e cuidados”¹⁷⁴, sublinhando-se do papel de ambos os pais serem ativos na vida do filho, na contramão do contexto individualista outrora consagrado.

Passo seguinte, analisando-se a guarda unilateral para a situação dos animais de estimação, tem-se que, assim como no caso dos filhos, esta modalidade pode ser estabelecida caso as partes não afixem sucesso na composição de um acordo e o julgador entenda que esta modalidade é mais vantajosa para a família multiespécie, sobretudo quando ficar evidente que um dos polos não possui condições de promover a manutenção do animal. Aqui, logicamente, os vetores a serem observados precisam ser adaptados, revelando-se adequado enfrentar questões como “condições de vida, frequência que a pessoa irá interagir com o animal, presença de outros animais ou crianças no lar e a afeição dirigida ao animal”.¹⁷⁵ Posto isto, notando-se impedimentos relativos à indisponibilidade de ordem física ou emocional, bem como escassez de espaço físico, justifica-se a aplicação da guarda unilateral. Já com relação à fiscalização do *pet*, tal previsão merece uma leitura cuidadosa, vez que, diferentemente dos filhos, não há que se falar em aspecto educacional para os *pets*, restando, caso assim pretendam as partes, a supervisão do animal no âmbito de seu bem-estar geral.

No Direito de Família, fala-se que a guarda unilateral, sempre que possível, não deve ser adotada, pois esta modalidade apresenta a problemática de obstaculizar a criança ou o adolescente “da convivência diária e contínua de um dos genitores”¹⁷⁶, ponderação igualmente pertinente ao caso dos *pets*. Vale explicitar, no ponto, que quando o Magistrado, decide aplicar a guarda unilateral sob o equivocado fundamento de que somente uma das partes consta como proprietária nos registros documentais do animal - e não em virtude da absoluta inviabilidade do compartilhamento ou pela irresponsabilidade de uma das partes -, atenta-se diretamente contra à dignidade dos tutores e ao bem-estar físico e psicológico do animal, aspectos estes que, ética e moralmente falando, deveriam ser levados em consideração pelo julgador¹⁷⁷, pelo que a guarda unilateral aos animais de estimação somente deve ser cogitada em casos excepcionais.

¹⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 458.

¹⁷⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 237.

¹⁷⁵ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 5, p. 1078, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/tjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

¹⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 110.

¹⁷⁷ PETER, Singer. **Practical ethics**. 2. ed. Cambridge university press, 1999. p. 57.

4.2 Guarda alternada

Na guarda alternada, conforme ensina Maria Berenice Dias, cada um dos genitores exerce a guarda do filho de maneira exclusiva, por período pré-determinado, que poderá ser semanal, mensal, semestral ou anual.¹⁷⁸ Esta modalidade não está prevista na legislação brasileira e não se confunde com a guarda compartilhada, onde “os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens”.¹⁷⁹ Aqui, a criança ou o adolescente intercala as residências e, em cada uma delas, seus genitores operam da maneira que entendem oportuna.

Ocorre que esse revezamento de residências, caracterizado pela inexistência de um padrão preliminarmente acordado entre as famílias, é objeto de inúmeras críticas pela doutrina. Argumenta-se que as constantes mudanças geram prejuízos aos hábitos do infante, aos seus valores e padrão de vida, tendo em vista a instabilidade gerada pela quantidade de modificações.¹⁸⁰ Existe um certo consenso no sentido de que a guarda alternada não é recomendável para os filhos, de modo geral, os fundamentos sempre são voltados à proteção do infante¹⁸¹:

A convivência em espaços diversos pode, contudo, revelar-se prejudicial aos filhos já que a mudança frequente do lar dificulta a consolidação dos hábitos, dos relacionamentos, da rotina, gerando consequências negativas de toda ordem, inclusive de natureza psicológica, que acabam por refletir negativamente no desenvolvimento do menor.¹⁸²

Consoante se denota, sustenta-se - acertadamente - que as principais razões para coibir a utilização da guarda alternada dos filhos envolvem o abalo que a falta de rotina ocasiona na vida de um ser ainda em amadurecimento. Nesse sentido, entende-se que os filhos devem viver em ambiente previsível e estável, a fim de viabilizar o seu desenvolvimento.¹⁸³ Embora a guarda

¹⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Cap. 28. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132573841/anchor/a-132573841>. Acesso em: 19 jul. 2022.

¹⁷⁹ *Idem*.

¹⁸⁰ WALD, Arnaldo da; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil: Direito de Família**. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 92.

¹⁸¹ *i.e.* Neste trabalho, a autora não utiliza a expressão “menor”, em respeito a conotação pejorativa que a palavra remete. Outros autores, contudo, talvez por desatenção, ainda se valem deste vocábulo.

¹⁸² WALD, Arnaldo da; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. *Op. Cit.* p. 92.

¹⁸³ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda Compartilhada**. Porto Alegre: Editora: Revista dos Tribunais, 2022. p. 2-17. Disponível em:

alternada não esteja prevista na legislação brasileira, ela é aceita pela jurisprudência, mas em quantidade ínfima¹⁸⁴, exatamente pelos inconvenientes aqui mencionados.

Tais prejuízos, porém, não integram a esfera dos animais de estimação. As questões atinentes às constantes mudanças não apresentam contornos relevantes aos *pets*, na medida em que as partes não precisam empreender grandes esforços para a locomoção do animal (como realizar o transporte de materiais, livros escolares, roupas etc.). Além disso, não há que se falar em quebra de rotina, posto que os bichinhos, via de regra, apenas permanecem no interior da residência.

Portanto, embora a guarda alternada não seja indicada para os filhos, com relação aos animais de estimação, aduz-se ser possível a sua determinação, porquanto os prejuízos gerados aos humanos pelo revezamento do lar não apresentam reflexos negativos no modo pelo qual os animais vivem. Assim, é possível pré-estabelecer os dias que em o *pet* ficará com cada um dos guardiões, alternando entre a residência de ambos.¹⁸⁵ Inclusive, esta pode ser uma alternativa razoável para os casos - não raros - onde o ex-casal apresenta um nível de desgaste tão elevado, que se torna inviável exercer o compartilhamento da responsabilidade.

4.3 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada visa atribuir a ambos os genitores a corresponsabilidade pela educação e formação dos filhos, independentemente de quem esteja em sua companhia. Essa responsabilização conjunta passou a ser requerida por grupos de pais que não queriam exercer um “papel secundário” na vida do filho¹⁸⁶, de modo que, com o seu implemento, oportuniza-se que os genitores, em nível de igualdade, exerçam todos os direitos e deveres advindos da autoridade parental, garantindo-se a ampla participação na vida do infante, o que repercute na

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106557758/v5/page/RB-2.17>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹⁸⁴ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda Compartilhada**. Porto Alegre: Editora: Revista dos Tribunais, 2022. p. 2-17. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106557758/v5/page/RB-2.17>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹⁸⁵ MOREIRA, Natália Pereira. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulame+nta%C3%A7%C3%A3o+brasileira> Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁸⁶ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. *Op. cit.*, p. 3-7.

tomada de decisões, na presença rotineira e na manutenção do elo afetivo.¹⁸⁷ Nesse mesmo raciocínio, enfatiza a doutrina:

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda de cunho sociológico, em que ambos os genitores detêm a guarda legal da prole, participando conjuntamente dos detalhes de sua vida. Representa, outrossim, uma forma de manter preservada a essência do poder familiar, mesmo com a separação do casal.¹⁸⁸

Esta modalidade de guarda decorre da necessária participação dos genitores, a qual não deve cessar ao término do relacionamento. O divórcio ou a dissolução da união estável não é justificativa para que os pais se isentem de suas responsabilidades relacionadas à criança ou ao adolescente, assim, os filhos estão sujeitos ao poder familiar até completarem a maioridade.¹⁸⁹ Inevitavelmente, o término de um relacionamento enseja em uma redefinição da organização do núcleo familiar, sendo necessário que os genitores estabeleçam uma divisão de encargos justa e equilibrada, comprometendo-se, independentemente de eventuais mágoas, a manterem-se presentes na vida dos filhos em comum, o que vai ao encontro da proposta da guarda conjunta, cuja qual, na maior parte das vezes, revela-se mais benéfica, justamente por conta da aproximação que viabiliza entre genitores e filho¹⁹⁰.

Com a entrada em vigor da lei 11.698/2008, pela qual o Código Civil foi alterado, a guarda compartilhada foi expressamente regulada e, nos dias atuais, é a regra, passível de afastamento somente em casos excepcionais.¹⁹¹ Desta forma, esta espécie de guarda consta manifestamente prevista no Código Civil, em seu artigo 1.583, § 1º, sendo compreendida como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comum”.¹⁹² É a superação da lógica patrimonialista e individualista do Código anterior, pelo que a superação da noção de que os filhos poderiam ser objeto de posse entre os pais representa um grande avanço.

¹⁸⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 321.

¹⁸⁸ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 620

¹⁸⁹ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 3.7 Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106557758/v5/page/RB-3.7>. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Cap. 28. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132573841/anc/hor/a-132573841>. Acesso em: 19 jul. 2022.

¹⁹¹ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Op. cit.*, p. 622.

¹⁹² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

Dentre as disposições que constam no diploma civil, destaca-se que os genitores podem consentir quanto à guarda compartilhada, ou, então, ela poderá ser decretada pelo juiz (art. 1584, incisos I e II do CC).¹⁹³ Mesmo sem acordo, poderá o julgador aplicar a guarda conjunta, desde que ambos os genitores estejam aptos a exercer a autoridade parental, mas, se uma das partes expressar que não deseja a guarda do infante, o juiz estabelecerá a guarda unilateral (parágrafo 2º do artigo 1.584 do CC).¹⁹⁴ Nesta área, elucida-se determinados pressupostos a serem observados para o compartilhamento da guarda:

Para que seja efetivamente indicada a guarda compartilhada é necessário que haja uma série de pressupostos, como aptidão dos pais; manutenção de ambiente saudável para atender aos interesses do menor; bom relacionamento entre os pais, além da vontade consciente de acompanhar de perto o desenvolvimento dos filhos e da viabilidade da manutenção da rotina da criança em face da eventual alternância de casas.¹⁹⁵

Do exposto, aduz-se que a abordagem da guarda compartilhada aqui tratada satisfaz a disputa judicial pela companhia do animal, diante dos pontos convergentes entre ambas as situações. A partir do término do relacionamento, impõe-se, assim como para os filhos, uma readequação das partes quanto ao seu modo de viver. O ex-casal costumava manter contato direto com o animal, sendo que certamente sentirão falta de seu companheiro, do mesmo modo que o próprio bichinho nota a ausência de alguma das partes no seu dia a dia, dada a sua capacidade de consciência.

Logo, incumbir a ambas as partes a responsabilidade conjunta pelo *pet*, equilibrando o tempo de convívio, alimenta a continuidade do vínculo de carinho e afeto ali presente. Além disso, deve-se recordar que o *pet* é um ser vivo que depende do auxílio humano para sobreviver, sendo desejável acordar a divisão de encargos destinada a cada polo, até porque a separação não deve retirar a responsabilidade que as partes assumiram, a qual persiste até o momento da morte do animal de estimação.¹⁹⁶ Lógico, todavia, que, em se tratando de animais, inexistente aspecto educacional a ser observado, o qual, para os seres humanos, abrange a matrícula em

¹⁹³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 jul. 2022..

¹⁹⁴ *Idem*.

¹⁹⁵ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 620.

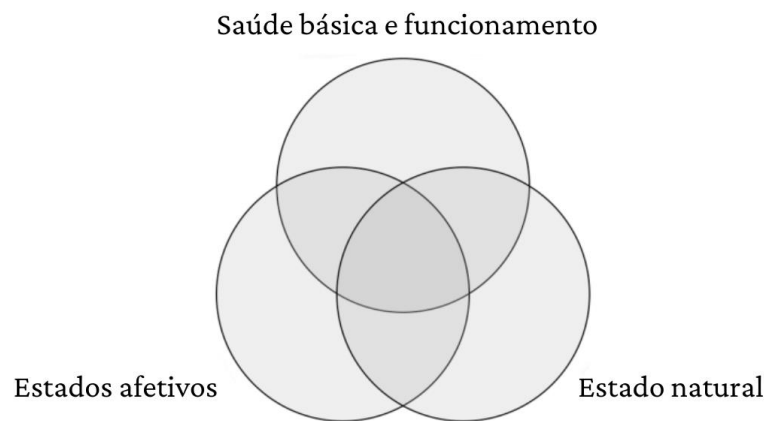
¹⁹⁶ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 5, p. 1051-1094, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

instituições de ensino, desenvolvimento cultural e de sua personalidade, incentivo às aspirações naturais etc.¹⁹⁷

Diferentemente dos filhos, em que se discute sobre a necessidade ou não de ser estabelecida uma residência de referência, no espectro dos *pets*, não há justificativa que sustente essa controvérsia. No direito de família, aqueles que compreendem que a melhor alternativa é a estipulação de um lar referencial para o filho, o fazem sob o argumento de que a criança ou adolescente precisa sentir que possui o seu “canto”.¹⁹⁸ Já no caso dos animais, o presente estudo não encontrou evidências que demonstrem que o trânsito do *pet* de uma residência para outra lhe traga prejuízos.

Outrossim, quando se discute a guarda dos filhos, indica-se que, sempre que pertinente e exequível, estes sejam ouvidos, mediante equipe interdisciplinar que conte com o apoio de profissionais de diversas áreas, como psicologia e assistência social, a fim de identificar qual cenário mais atende aos seus interesses.¹⁹⁹ Diante da inviabilidade de proceder a oitiva dos *pets*, impõe-se a realização de um esforço interpretativo que considere o bem-estar do animal. Neste ponto, é de grande valia o auxílio da ciência veterinária para traçar parâmetros a serem considerados no caso concreto. Veja-se na figura abaixo:

Figura 3 – Conceitos de bem-estar do animal



Fonte: Adaptado de Fraser (2008).

¹⁹⁷ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 300.

¹⁹⁸ LAMAS, Carlos Eduardo. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnelo. **Interfaces do direito de família e sucessões**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2017. p. 17. p. 18.

¹⁹⁹ SALZES, Fernando. **Ações de família: a necessidade de resguardo da autonomia técnica das equipes periciais**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1823/A%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia%3A+a+necessidade+de+resguardo+da+autonomia+t%C3%A9cnica+das+equipes+periciais>. Acesso em: 20 jul. 2022.

Ou seja, o que no Direito de Família representa o “melhor interesse da criança” para a estipulação da guarda, aqui, pode ser entendido como o bem-estar do animal, cujo qual se vislumbra em sua saúde, seu estado afetivo e seu estado natural. Dito isso, esclarece-se que, para verificar a existência concomitante dos três conceitos referidos, estudiosos se empenham no exame do tema, elucidando que a satisfação desses critérios resta configurada pela presença de determinadas circunstância na vida do *pet*, tais como: “necessidade de um ambiente adequado; necessidade de dieta adequada, necessidade de ser capaz de manifestar padrões de comportamento normais; necessidade de ser alojado com, ou afastado, de outros animais e necessidade de ser protegido da dor, sofrimento, lesão ou doença”.²⁰⁰

Postas essas considerações relativas às especificidades da satisfação da vida animal, torna-se plenamente cabível a fixação da guarda compartilhada para os *pets*, que irá auxiliar tanto na manutenção da família multiespécie (mesmo diante da separação ou divórcio das partes), bem como na promoção do cuidado e continuidade do elo com o *pet*. Corroborando com essa perspectiva, juristas como Zeno Veloso defendem que um Magistrado dotado de humanidade e de inteligência pode aplicar a guarda compartilhada em analogia aos animais de estimação, tomando por base a afetividade presente naquele núcleo familiar.²⁰¹ Frise-se que as diferenciações aqui postas possuem o condão de esclarecer que não se busca humanizar os animais de estimação, mas apenas adaptar a sua regulamentação ao que lhes for cabível, adequando o seu tratamento às novas demandas sociais.

Importa destacar, por fim, que toda a mudança jurídica precede de uma alteração no mundo dos fatos, desencadeando reflexos no plano ético e moral. Foi assim inclusive com a proteção dos filhos, que veio a ser regulamentada como consequência natural do instinto humano, que oportuniza o desenvolvimento de elo e afeição, que se estende a outras espécies²⁰², inclusive aos animais de estimação. Portanto, depreende-se que a problemática acerca de quem deverá permanecer com o *pet* após o término do relacionamento pode ser pautada pela mesma lógica da guarda familiar, diante do reconhecimento do novo modelo de família multiespécie, adaptando-se os critérios a serem observados para a sua fixação.

²⁰⁰ RYAN, Shane *et al.* **Diretrizes para o Bem-Estar Animal da WSAVA**. Global Veterinary Community, 2018.

²⁰¹ VELOSO, Zeno, 2015 *apud* CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 5, p. 1051-1094, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

²⁰² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 285.

5 CONCLUSÕES

A partir do presente estudo, conclui-se que a interação dinâmica entre seres humanos e animais sofreu grandes transformações com o transcurso do tempo, regendo-se pela adaptação de valores, costumes e premissas. Nesse sentido, observa-se que a noção antropocentrista, sob a qual os animais eram vistos como meio para satisfazerem os interesses humanos, foi dando espaço para a valorização de certos animais em detrimento de outras espécies, como os cães e os felinos, cujos quais vieram a assumir conotação singular.

Em consonância a este mesmo aspecto, sugere-se que as alterações sociais que propiciaram a redução da fecundidade das mulheres brasileiras se encontram dentre os vetores que apoiaram o estreitamento do laço entre as pessoas e os seus respectivos animais. A escolha pela não procriação ou pelo adiamento da gravidez está interseccionada ao aumento dos *pets* nos lares brasileiros; acréscimo este que se reflete não apenas quantitativamente (com relação aos milhões de animais nas residências das pessoas), mas qualitativamente por extensão (expresso pelo desenvolvimento de um profundo cuidado, zelo e carinho entre os seres humanos e os seus respectivos animais de estimação, que, não raramente, são vistos como “filhos de patas”).

Tamanha é a relevância da atenção especial que os animais de estimação vêm recebendo, que este quadro repercute, inclusive, na materialização de novos ramos econômicos envolvendo figuras comerciais geradoras de emprego e de circulação de renda no país. Passa-se a operar no sentido de ofertar aos *pets* serviços e tratamentos especializados, com o escopo primordial de garantir aos guardiões que os seus bichinhos serão tratados com respeito e amor. Por conseguinte, promove-se importantes debates acerca do tratamento que os animais recebem pelo ordenamento pátrio.

Isso associado, impende destacar que não há como se desvincular dos corolários que regem o Direito das Famílias, aqui compreendida a nítida afetividade localizada nestes desdobramentos relacionais entre os animais humanos e não humanos. A afeição é vislumbrada como elemento constitutivo dos vínculos familiares, pelo que suas diretrizes sustentam o surgimento do conceito de família multiespécie, no qual os animais de estimação são reconhecidos como membros familiares, em decorrência do redirecionamento do seu papel no seio familiar.

Sob esse viés, salienta-se que não é dado aos diplomas legais permanecerem inertes diante das mudanças socialmente relevantes. O ordenamento jurídico precisa estabelecer parâmetros mínimos que resguardem os direitos humanos e das demais espécies, na contramão

do entendimento do Direito Civil atual, que vige há mais de um século, de modo que resta obsoleto o seu tratamento dado aos *pets*. Não subsiste justificativa para a compreensão dos animais sob a perspectiva puramente patrimonialista oriunda do Direito das Coisas, pelo que refuta-se veemente que seja adequado e condizente aos *pets* o seu rótulo como meros bens sujeitos à partilha, assim equiparando-os aos utensílios domésticos. Embora uma parcela da população ainda se mostre apegada a conceitos arcaicos, de modo a inferiorizar os animais de estimação a estereótipos primitivos - seja por liberalidade ou desconhecimento -, é medida necessária difundir que estes seres apresentam diversas semelhanças com os humanos, especialmente em razão de sua já comprovada senciência, da qual resulta a capacidade de os animais apegarem-se às pessoas, sentirem felicidade, tristeza, saudade e outros sentimentos (frise-se que tais características perpassam os debates éticos-filosóficos, validando-se pelas vias do empirismo científico, de modo a esvaziar eventuais argumentações pessoais contrárias à ciência).

Sendo essa perspectiva crítica adotada, oportuniza-se a discussão a respeito das maiores dificuldades que se colocam na atualidade para os animais de estimação após o término do relacionamento de seus tutores, à luz da natureza jurídica de “coisa” que os *pets* - equivocadamente - recebem pela legislação. Isto posto, sabe-se que o procedimento envolvendo a guarda dos filhos, em muitos casos, pode vir a ser marcado por disputas e insatisfações pessoais por todos ali envolvidos, o que ocorre mesmo diante da existência de um extenso arcabouço jurídico-protetivo. Assim, uma reflexão merece ser feita: o que resta, então, para a disputa envolvendo quem deverá permanecer com os animais de estimação, que carecem de quaisquer norteadores para o seu deslinde? Ora, é nítido que no segundo caso a situação inclina-se a assumir um desgaste ainda mais extremo. A dificuldade de vivenciar uma fase tão delicada é agravada pela incerteza jurídica do rumo que a demanda pode vir a assumir, dada a inviabilidade de obter o mínimo de previsibilidade a respeito da forma com que o caso será tratado. Inevitavelmente, esta conjuntura causa uma angústia injustificada aos envolvidos, que poderia ser atenuada se ao menos os tutores tivessem a garantia de que seria destinado um olhar cuidadoso para o caso, o que, no contexto atual, viu-se que não ocorre. O desdobramento desta problemática aqui tratada se estende especialmente aos Poderes Legislativos e Judiciário, âmbitos dos quais o presente estudo debruçou sua análise.

Assim, no que tange à exposição concernente ao âmbito legislativo, inicialmente, o presente estudo constata um certo descaso quanto ao seguimento dos Projetos de Lei apresentados. Denota-se que, pelo menos desde 2010, tramitam sucessivas proposituras sem desfecho definitivo. Estas iniciativas ora se destinam a tratar da natureza jurídica dos animais,

ora buscam aplicar a guarda ou a custódia aos bichos de estimação. Apesar da ausência de um resultado formalmente concreto, percebe-se, no mínimo, o desejo do legislador em alterar o tratamento dado aos *pets* atualmente.

Dos projetos de lei apresentados, impõe-se algumas considerações atinentes ao quão eficazes estes diplomas se mostram para sanar a problemática aqui posta. Assim, evidencia-se que os PL's precursores (de números 7196/2010 e 1058/2011), em verdade, não oferecem solução adequada aos animais, tendo em vista que propõem que a guarda seja atribuída ao legítimo proprietário do animal, noção esta que não encontra terreno fértil, em virtude do surgimento da família multiespécie e da crescente valorização do animal por si próprio. Lado outro, os projetos que sublinham o elo de afeição entre o tutor e o animal merecem destaque; é o caso do PL 1365/2015, impondo-se a retomada de que os critérios ali estabelecidos para a fixação da guarda (tais como a aferição de quem leva o animal de estimação o veterinário, cuida de sua higiene e é disponível) evidenciam parâmetros razoáveis a serem buscados no caso concreto. De maneira similar, as iniciativas que procuram distinguir a guarda da custódia igualmente podem se afigurar satisfatórias, desde que não considerem a propriedade do animal como elemento central para a sua fixação; nessa ótica, o PL 548/2018 é cuidadoso quanto a este aspecto, pois, embora mencione a existência de "donos" do animal, explica que tal propriedade se esculpe pelo tempo de vida com que com bichinho de estimação passou com os seus tutores, e não por um título aquisitivo, critério aqui rejeitado.

Das particularidades presentes em todos os projetos, salienta-se que a mobilização legislativa que melhor se assimila ao presente exame advém do mais recente PL, o de número 4375/2021, cuja pretensão é a de consignar a aplicação do instituto da guarda aos *pets*, em analogia ao Direito de Família, no que for cabível. Nesta senda, acredita-se que esta última proposta seja fruto dos avanços envolvendo a temática, porquanto desenvolveu-se um campo doutrinário que se dedica a análise em torno do melhor tratamento a ser despendido aos *pets* após a separação ou divórcio, daí porque, aliás, ressalta-se a importância do constante debate acerca da problemática.

Sob essa mesma ótica, conclui-se que o cenário ideal para aplicar a guarda aos animais de estimação reside no advento de uma legislação específica prevendo expressamente a referida possibilidade. Todavia, ainda que as modificações legislativas se limitem a retirar os animais da categoria de coisas - assim como pretendem os PL's 351/2015 e 27/2018 aqui expostos - este reenquadramento já representaria um grande avanço, uma vez que o novo *status* legal dos animais, inevitavelmente, ramificar-se-ia às demais áreas do Direito, inclusive à matéria de

família, de modo a fortalecer os fundamentos que defendem o uso da analogia para aplicar a guarda aos *pets*.

Outrossim, com relação às decisões judiciais em torno da temática, depreende-se que não há entendimento uniforme, mas se verifica uma forte tendência de que os Magistrados utilizem argumentos que visem a afastar o regramento da partilha de bens para a discussão sobre quem permanecerá com o animal. Contudo, isso não necessariamente implica na aceitação da guarda prevista civilmente, pois, em alguns casos, os julgadores referem expressamente que, apesar da necessária proteção especial de que demandam os *pets*, seria inviável aplicar-lhes o regramento atinente aos filhos. No ponto, observa-se que, mesmo perante esta distinção com relação aos filhos, faticamente, a consequência coincide com aquela que se desenrola no âmbito familiar: o Magistrado regulamenta o tempo de convivência com o *pet* entre as partes e divide os encargos decorrentes da criação do animal.

Ao que se revela do estudo, parece que as ressalvas quanto à aplicação do instituto da guarda se prestam a atender aos anseios daqueles que se preocupam com a posição dos humanos perante outros seres. Qualquer pretensão legislativa ou jurisprudencial que vise alcançar o bem-estar dos *pets* é recebida por uma parcela da população como uma forma de “afronta” às pessoas (desconsiderando-se que, muito além do bem-estar do animal, também se atende aos anseios das partes ali envolvidas). A discussão, portanto, não é direcionada a qual espécie possui mais valor, tendo em vista que não se pretende igualar os *pets* aos seres humanos. O que não se admite é que os casos envolvendo os animais de estimação sejam tratados sob o viés meramente econômico.

Daí porque a aplicação da guarda aos animais de estimação, em analogia ao Direito de Família, se mostra, em resposta à problemática deste exame, alternativa razoável e factível ao ordenamento pátrio para solucionar as demandas envolvendo quem deverá permanecer com o *pet* após a dissolução ou a separação das partes. Nada obsta que outras fontes de direito, além da legislação, sejam utilizadas para situações que reclamam uma regulamentação condizente à nova realidade. A dizer: admite-se que o relacionamento entre tutores e animais de estimação se aproxima suficientemente das relações familiares, a ponto de viabilizar a utilização do Direito de Família para as soluções das lides, no que lhe for cabível e mediante as devidas adaptações às especificidades do animal.

Nesse ínterim, determinadas características que origina a guarda são perceptíveis ao caso dos animais. Em suma, dos pontos investigados neste trabalho, finaliza-se destacando os seguintes: os tutores do animal de estimação assumem obrigações com o ingresso do *pet* no seio familiar, das quais não se desvinculam nem mesmo com o término do relacionamento; os

pets dependem do constante auxílio humano para a sua sobrevivência, de maneira similar às crianças recém-nascidas (mas durante a vida toda); os animais são seres que possuem capacidade de consciência e, diante disso, são capazes de sofrer com o término do relacionamento; a convivência com o animal é necessidade que decorre igualmente da vontade do próprio ex-casal; e, finalmente, a afetividade é considerada critério constitutivo da composição familiar (vinculada à seres humanos ou não humanos).

Em finalização, importa destacar que, por essência, os parâmetros para a constatação satisfação animal devem estar em consonância ao que recomenda a disciplina veterinária, garantindo-se o bem-estar do *pet* em seus mais diversos espectros, tais como: saúde (vacinação e tratamento de doenças), higiene (banho, tosa e limpeza do ambiente), manutenção de seu estado natural (com o espaço físico adequado para a circulação), alimentação (dieta adequada), afetividade (companhia e disponibilidade de tempo dos tutores, bem como cuidado com eventuais manifestações de estresse ou tristeza), sem prejuízo de eventuais necessidades específicas do *pet*. Assim sendo, pode-se aferir, no caso concreto, qual modalidade de guarda se presta a melhor atender aos interesses das partes e ao bem-estar do animal: a guarda unilateral, alternada ou compartilhada.

REFERÊNCIAS

ABINPET. **Informações gerais do setor Pet**. Disponível em: http://abinpet.org.br/infos_gerais/. Acesso em: 01 jul. 2022.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. **Considerações sobre o projeto animais não são coisas**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas#author>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BARBIERI, Isabele Bruna; FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Uma visão sobre a evolução do direito dos Animais: como a jurisprudência americana e a brasileira podem imprimir esperança na luta pela abolição dos maus-tratos animais. *In*: MEDEIROS, Fernanda *et al.* (Org). **Direitos animais, a questão da experimentação**. Florianópolis, FUNJAB, 2017.

BARBIERI, Brenda Batista; FERREIRA, Filippin Rafael. Conceito *pet friendly* na prática: como os empreendimentos podem se adequar. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-31/barbierie-filippin-conceito-pet-friendly-pratica>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; BOLNER, Fabiano; PELLEZ, Mayara. Ética Animal: breves apontamentos sobre a legislação brasileira e a necessidade de uma nova postura frente ao especismo. *In*: MEDEIROS, Fernanda *et al.* (Org). **Direitos animais, a questão da experimentação**. Florianópolis, FUNJAB, 2017.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins. A guarda responsável dos animais de estimação na dissolução da união estável. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 3, p. 1-24, set-dez., 2021

BERTI, S. Mendes. A condição jurídica do animal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 92, p. 175-186, 1 jul. 2005. Disponível em <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/rbep92&i=175>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BONIFÁCIO, Gabriela Marise de Oliveira; GUIMARÃES, Raquel Rangel de Meireles. **Projeções populacionais por idade e sexo para o Brasil até 2100**. IPEA, Brasília, n. 2698, 2021. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/249216/1/td2698.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BORGES, Daniel Moura. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como Norma Jurídica**: sua aplicação enquanto soft law e hard law. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30724>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Conforme dados do CNJ, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2021 com mais de 77 milhões de processos em tramitação.. Brasília: CNJ, 2022, p. 103. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto lei nº 4.657/42**, artigo 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda ao Projeto de Lei n. 27/2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&ts=1640111346362&disposition=inline>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **População de animais de estimação no Brasil - 2013 - Em milhões**. IBGE, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 27/2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1640111344495&disposition=inline>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 351/2015**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1630416368905&disposition=inline>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1058/2011**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01kwnybvo_hj4o01e86diot5nx63009772.node0?codteor=859439&filename=PL+1058/2011. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1365/2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4375/2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7196/2010**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pcmx5holoi3ft59s8sxu41i34199775.node0?codteor=761274&filename=PL+7196/2010. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Secretaria Nacional da Família. **Fatos e números: famílias e filhos no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.713.167**, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Data de Julgamento: 19 jun. 2018. Data de publicação no DJe: 09 out. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2017%2F02398049&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CASEMIRO, Luciana. **Planos de saúde para pets vêm crescendo: saiba os cuidados a tomar**. O Globo, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/planos-de-saude-para-pets-vem-crescendo-saiba-os-cuidados-tomar-25239412>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, n. 5, p. 1051-1094, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

COBASI. **Quem Somos**. Disponível em: <https://www.cobasi.com.br/institucional/quem-somos>. Acesso em: 05 jul. 2022.

COELHO, Inocêncio M. **Interpretação constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

COMAC. **Mercado Pet na Pandemia**. Coletiva de imprensa – Radar 2021, 2021. Disponível em: <https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CRICK, Francis. **Memorial Conference**. Cambridge, jul., 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132573841/anchor/a-132573841>. Acesso em: 19 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 32 ed. São Paulo: Editora Saraiva jur, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DUARTE, Nayane Gonçalves; BELCHIOR, Parente Neiva. Família multiespécie, guarda de animais domésticos e seu status jurídico. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 293-312, jul./dez. 2021

SELHANE, João Marcelo. A igualdade das entidades familiares e a extinção do art. 1.790. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Interfaces do direito de família e sucessões**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2017.

FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção ambiental e personificação dos animais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte. v. 11, n. 22, p. 55-76, jul./dez., 2014.

G1 BAURÚ; G1 MARÍLIA. **Hotéis para pets registram alta procura nas férias: saiba como escolher o local ideal**. Globo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/mundo-pet/noticia/2022/07/21/hoteis-para-pets-registram-alta-procura-nas-ferias-saiba-como-escolher-o-local-ideal.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2022.

GLOBO. **Mercado de produtos para animais de estimação cresce na pandemia**. Jornal Nacional, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/21/mercado-de-produtos-para-animais-de-estimacao-cresce-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2022.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Atualizado por Luiz Edson Fachin. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, R. M. *et al.* Questões demográficas atuais e implicações para o modelo de atenção à saúde no Brasil. **Cad Saúde Colet**, v. 29, esp., p. 3-15, 2021.

IBDFAM. **Reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF completa 10 anos; especialista aponta transformações ao longo da década**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8427> Acesso em: 19 jul. 2022.

IPB INSTITUTO. **Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil**. 2022. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

JABR, Ferris. Autoconsciência com um cérebro simples: estudos de caso sugerem que algumas formas de consciência podem não exigir um cérebro intacto. *Scientific American*, v. 23, n. 5, p. 28-29, 2012. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/self-awareness-with-a-simple-brain/> Acesso em: 12 jul. 2022.

KNOERR, Fernando Gustavo; SOUZA, Gabriel Vieira de. Senciência animal no código ambiental do Rio Grande do Sul: princípio responsabilidade e ética do futuro de Hans Jonas. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 16, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/44538>. Acesso em: 12 jul. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil - Coisas**. v. 4. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda Compartilhada**. Porto Alegre: Editora: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106557758/v5/page/RB-2.17>. Acesso em: 25 jul. 2022.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. O projeto de Código Civil Brasileiro: em busca da ética da situação. *Revista Jurídica de la Universidad Interamericana de Puerto Rico*, v. 35, n. 3, May-August 2001.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de; CACHAPUZ, Maria Cláudia. Autonomia e capacidade a animais não-humanos. *RJLB*, v. 4, n. 4, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0755_0780.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. *Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito*, v. 15, jan., 2019. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

MOREIRA, Natália Pereira. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em: 26 jul. 2022.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Editora: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARANÁ. Tribunal da Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0019495-77.2021.8.16.0000TJPR**. Curitiba. Relatora: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Curitiba. Data de julgamento: 02 ago. 2021. Data de publicação:

03 ago. 2021. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017236021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019495-77.2021.8.16.0000#>. Acesso em: 15 jul. 2022.

PETER, Singer. *Practical ethics*. 2. ed. Cambridge university press, 1999.

PETZ. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.petz.com.br/institucional/sobre-a-petz>. Acesso em: 05 jul. 2022.

RAMOS, André de C.; GRAMSTRUP, Erik F. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597820/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação Cível n. 0019757-79.2013.8.19.0208**. Relator: Marcelo Lima Buhatem. Órgão Julgador: 22ª Câmara Cível. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111>. Acesso em: 15 jul. 2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70064744048**. Relatora: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Data de julgamento: 12 mai. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 50001612820198210153**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Data de julgamento: 08 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70007825235**. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Data de julgamento: 23 mar. 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROLF, Madaleno; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106557758/v5/page/RB-3.7>. Acesso em: 27 jul. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. Novas configurações familiares e a sua invisibilidade pelo poder legislativo como instrumento de manutenção do pensamento conservador. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Org). **Novos rumos do direito de família e sucessões**. 1. ed. Porto Alegre: IBDFAM, 2016.

ROSS, Jurandyr L. Sanches. **Geografia do Brasil**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2005.

RYAN, Shane *et al.* **Diretrizes para o Bem-Estar Animal da WSAVA**. *Global Veterinary Community*, 2018.

SÁ, Roque de. Agência Senado. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. Publicado em: 07.08.2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SALZES, Fernando. **Ações de família: a necessidade de resguardo da autonomia técnica das equipes periciais**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2022.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1823/A%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia%3A+a+nec+essidade+de+resguardo+da+autonomia+t%C3%A9cnica+das+equipes+periciais>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SANTOS, Samory Pereira. Guarda de animais: uma perspectiva tridimensional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 25, n. 03, 2020. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/346>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1111956-34.2019.8.26.0100**. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 12 ago. 2022. Data de registro: 12 ago. 2022. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15945506&cdForo=0>. Acesso em: 13 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Conflito de competência n. 0000331-89.2022.8.16.0195**. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Órgão julgador: 11ª Câmara Cível. Data de julgamento: 23 mai. 2022. Data de publicação: 23 mai. 2022. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020482701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000331-89.2022.8.16.0195>. Acesso em: 13 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Conflito de competência n. 0020662-19.2022.8.26.0000**. Relator: Des. Francisco Bruno. Órgão julgador: Câmara Especial. Data de Julgamento: 12 ago. 2022. Data de Registro: 12 ago. 2022. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15937324&cdForo=0>. Acesso em: 13 ago. 2022.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 12, n. 1, jan./jun., 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>. Acesso em: 21 jul. 2022.

SILVA, Clóvis do Couto e. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. **Revista de informação legislativa**, v. 25, n. 97, p. 163-180, jan./mar. 1988.

Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181784>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SP1. **Cachorra desaparece no Aeroporto de Guarulhos, na Grande SP, após escapar da caixa de transporte durante conexão**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/12/20/cachorra-desaparece-no-aeroporto-de-guarulhos-na-grande-sp-apos-escapar-da-caixa-de-transporte-durante-conexao.ghtml> Acesso em: 05 jul. 2022.

SUMPTER, David J. T. *The principles of collective animal behaviour*. **Philosophical transactions of the royal society B Biological Sciences**, v. 361, n. 1465, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, direito das coisas**. v. 4. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Isabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 10 jul. 2022.

WALD, Arnaldo da; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil: Direito de Família**. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.